



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721749/2019-09
ACÓRDÃO	3401-013.359 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PARECER CONTÁBIL. JUNTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A teor do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 9.784, de 1999, é legítima a juntada de parecer contábil que não cuida de revirar a matéria probatória, mas, conceitualmente, analisa os aspectos contábeis relativos às Comissões de Vendas de Cotas de Consórcio.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMISSÃO.

Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios nas administradoras de consórcios geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que se trata de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS.

Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a administradoras de consórcios, são aplicados ou consumidos na prestação de serviços de administração de consórcios, portanto, se caracterizam como insumos, e geram crédito de não cumulatividade.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. GLOSA.

Constatada a apropriação indevida de créditos na sistemática não cumulativa, da qual resultou falta e/ou insuficiência de recolhimento, correta se mostra a exigência fiscal dela decorrente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMISSÃO.

Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios nas administradoras de consórcios geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que se trata de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS.

Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a administradoras de consórcios, são aplicados ou consumidos na prestação de serviços de administração de consórcios, portanto, se caracterizam como insumos, e geram crédito de não cumulatividade.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. GLOSA.

Constatada a apropriação indevida de créditos na sistemática não cumulativa, da qual resultou falta e/ou insuficiência de recolhimento, correta se mostra a exigência fiscal dela decorrente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

Ao optar pela escrituração digital resumida do livro Diário Geral em totais diários impunha-se à contribuinte a escrituração digital dos livros auxiliares para registro individuado de todos os fatos contábeis e todas as operações do dia, que modificassem ou pudessem vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. A apresentação da ECD com incorreções ou omissões acarreta a aplicação das multas previstas na legislação de regência. A multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória decorre de infração de natureza formal, que não guarda qualquer relação com a infração de natureza material de eventual tributo não declarado a ser objeto de lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer das provas apresentadas; (ii) não acolher a preliminar de nulidade; (iii) quanto ao mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, revertendo as glosas relativas à Consulta Gravames, Digitação, Telemarketing, Postagem/Correios, Impressão Eletrônica, e por maioria de votos reverter as glosas com comissões/bônus e comissões extraordinárias. Vencidos os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha e Ana Paula Pedrosa Giglio que mantinham tais glosas; (iv) mantendo as demais glosas. Vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior dava provimento em maior

extensão para reverter também as glosas com taxas de serviço e Sircof; (v) mantidas as multas de ofício e isolada, por unanimidade de votos. Manifestou o interesse em fazer declaração de voto o Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Júnior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado), George Silva Santos, Mateus Soares de Oliveira. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Por bem descrever de maneira detalhada os fatos até o momento processual, adoto o relatório constante do Acórdão da primeira instância (de fls. 2006 a 2052):

Trata-se dos Autos de Infração, lavrados pela DRF/Santo André/SP em 17/07/2019, para exigência, na sistemática não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 18.585.308,52) e da COFINS (R\$ 85.605.057,95), acrescida de juros de mora calculados até 07/2019 e de multa de ofício no percentual de 75%, relativa aos fatos geradores do ano-calendário de 2015, em razão da apropriação indevida de créditos; bem como para exigência de Multa Isolada (R\$ 9.559.937,08), em razão da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, totalizando o crédito tributário lançado o valor de R\$ 113.750.303,55.

As infrações foram enquadradas nos dispositivos legais constantes dos Demonstrativos que acompanham os autos de infração às fls. 1867, 1873 e 1879. As irregularidades foram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1821 a 1865, parte integrante dos Autos de Infração.

A fiscalização relata que a fiscalizada é pessoa jurídica de direito privado, formalizada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e sujeito à incidência nos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no período de janeiro a novembro de 2015, e à incidência exclusivamente no regime não-cumulativo no mês de dezembro de 2015.

E que a contribuinte apresenta como CNAE de seu único estabelecimento ativo o código 6493-0-00 - Administração de Consórcios para Aquisição de Bens e Direitos, possuindo como objeto social, no período fiscalizado, a constituição, organização e administração de grupos de consórcio de veículos automotores, motocicletas ou qualquer outro tipo de bem legalmente permitido.

Descreve que a fiscalização teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal de 18/10/2018, no qual foram solicitados os livros fiscais (serviços prestados e tomados), documentos, demonstrativos e informações. E que, após a análise da documentação ofertada inicialmente, a contribuinte foi intimada e reintimada, apresentando respostas, planilhas e documentos para os esclarecimentos solicitados.

Passa a identificar os fatos relativos à constituição do crédito tributário.

Iniciando pela análise quantitativa, informa que a contribuinte registrou na EFD-C como valor total da base de cálculo anual de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, a título de serviços utilizados como insumos (registros M105/M505), o valor de R\$ 529.304.601,53:

EFD-CONTRIBUIÇÕES - M105/M505			
A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO			
2015	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TOTAL
JANEIRO	R\$ 4.517,04	R\$ 35.651.543,67	R\$ 35.656.060,71
FEVEREIRO	R\$ 188,45	R\$ 40.623.807,43	R\$ 40.623.995,88
MARÇO	R\$ 343,97	R\$ 49.008.974,74	R\$ 49.009.318,71
ABRIL	R\$ 72,34	R\$ 41.398.241,41	R\$ 41.398.313,75
MAIO	R\$ 2.050,08	R\$ 46.445.745,06	R\$ 46.447.795,14
JUNHO	R\$ 2.904,71	R\$ 44.529.606,86	R\$ 44.532.511,57
JULHO	R\$ 1.868,96	R\$ 43.801.656,17	R\$ 43.803.525,13
AGOSTO	R\$ 273,78	R\$ 44.669.221,86	R\$ 44.669.495,64
SETEMBRO	R\$ 258,05	R\$ 39.025.232,59	R\$ 39.025.490,64
OUTUBRO	R\$ 1.152,96	R\$ 48.845.275,96	R\$ 48.846.428,92
NOVEMBRO	R\$ 512,95	R\$ 46.748.006,08	R\$ 46.748.519,03
DEZEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 48.543.146,41	R\$ 48.543.146,41
TOTAL	R\$ 14.143,29	R\$ 529.290.458,24	R\$ 529.304.601,53

E que, comparando os valores registrados de serviços utilizados como insumos na EFD-C e na planilha da contribuinte – elaborada com base na ECD, constatou em novembro de 2015 uma diferença de R\$ 83.348,92 entre os valores totais anuais:

PLANILHA - ECD	EFD-CONTRIBUIÇÕES	DIFERENÇA
R\$ 529.387.950,45	R\$ 529.304.601,53	R\$ 83.348,92

Explica que essa divergência ocorreu pelo registro, na EFD-Contribuições, de parte das despesas de “taxa de registro SIRCOF” na linha 13 “Outras operações com Direito a Crédito” (Registros M105 e M505). E que as demais despesas dessa mesma natureza (“taxa de registro SIRCOF”) foram informadas como “serviços utilizados como insumos” nas EFD-Contribuições do próprio mês e dos demais meses de 2015. Informa, ainda, que os documentos fiscais equivocadamente informados como “Outras operações com Direito a Crédito” foram registrados na conta contábil de nº 8179900354 – TAXA REGISTRO SIRCOF - CRED. PIS/COFINS, a qual foi objeto de auditoria, tratada mais a frente.

Após a conferência dos valores obtidos da EFD-Contribuições e da ECD, a fiscalização prosseguiu com a análise qualitativa das bases de cálculo dos créditos dos serviços utilizados como insumos, tomando como base os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (art. 3º, II), a Nota SEI PGFN nº 63/2018, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 e o objeto social constante do contrato social da empresa (“constituição, organização e administração de grupos de consórcio de veículos automotores, motocicletas ou qualquer outro tipo de bem legalmente permitido”).

De acordo com o objeto social, diz que a atividade da contribuinte, no período, era a de prestação de serviços de administração de consórcios, confirmada pela análise, por amostragem, das contas contábeis com os valores das receitas registradas, pela explanação ofertada pela pessoa jurídica da natureza dos valores ali informados e pelos documentos fiscais emitidos. Acrescenta que as demais receitas auferidas pela fiscalizada, nesse ano, além das de administração de consórcios, eram basicamente de reversão de provisões, receitas financeiras, receita de locação, reembolso de despesas etc.

Afirma que, nesse contexto, a única possibilidade de creditamento das contribuições a título de serviços utilizados como insumos seria se os serviços utilizados como base para os créditos fossem consumidos ou aplicados na prestação de serviços pela fiscalizada.

Prosseguindo a análise, o Fisco divide a natureza dos serviços utilizados como insumos em seis grupos: (1.1) Administrativo-Honda Serviços; (1.2) Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing; (1.3) Postagem/Correios; (1.4) Impressão Eletrônica; (1.5) Taxa de Registro SIRCOF; e (1.6) Comissão/Bônus e Comissão Extraordinária, cujas conclusões são abaixo parcialmente transcritas:

1.1 Administrativo-Honda Serviços

(...) a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se referiam a "Despesa Serviços Prestados (Administrativo-Honda Serviços)" [Documentos

Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.- Créditos]:

"Honda Serviços

Refere-se a prestação de serviço administrativo utilizado para manter e gerenciar a administração das cotas de consórcio. Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

(...) a fiscalizada afirmou [Documentos Comprobatórios – Outros –Esclarecimento - Honda Serviços]:

"Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, item 01 abaixo esclarecimento quanto a natureza dos serviços prestados por Honda Serviços Ltda.

A empresa a Honda Serviços Ltda. foi contratada com a finalidade de realizar atividades administrativas rotineiras e essenciais à administração dos grupos de consórcio, tais quais:

- Controle e conferência da documentação utilizada na venda de consórcio, validando e efetivando a venda somente após a certificação de que a documentação e as informações estão corretas e os valores devidos pelo comprador foram pagos;
- Gerenciamento das vendas efetuadas pelas concessionárias, certificando que estas estão de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Honda, monitorando assim a atuação das concessionárias;
- Controle e conferência dos pagamentos realizados pelos consorciados e a gestão dos recursos financeiros dos consorciados enquanto estes não forem utilizados para aquisição dos bens;
- Manutenção dos sistemas informatizados diretamente relacionados a atividades do Consórcio Honda;
- Serviços de registro e contabilização dos valores transcorridos na vida útil dos grupos de consórcio;
- Controle e preparação de documentação e informações de consorciados contemplados antes da liberação do crédito da contemplação que será utilizado para a aquisição do bem;
- Controle das garantias oferecidas pelos consorciados contemplados que estão retirando um bem e, portanto, tornando-se devedores;
- Gestão e planejamento dos serviços de cobrança realizado por escritórios de cobrança para viabilizar a recuperação dos atrasos nos pagamentos do consorciados inadimplentes; entre outros serviços administrativos.

A conta contábil em que esses serviços foram registrados foi a de nº 8175700906 - HONDA SERVIÇOS_HSV [Documentos Diversos – Outros – SPED-ECD – Razão – Honda Serviços].

(...)

(...), a contribuinte apresentou os documentos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Honda Serviços].

Observou-se que no campo de discriminação de serviços das notas fiscais, a descrição do serviço apresentava a descrição “serviços prestados” e o período de referência. No campo código de serviço foi registrado: “03115 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista”.

(...)

(...) a contribuinte apresentou o contrato requisitado [Documentos Comprobatórios – Outros – Contratos - Honda Serviços]

Da auditoria do contrato, verificou-se que o objeto deste era: “1 Obriga-se a CONTRATADA, através de seu corpo de funcionários, a prestar serviços de assessoria-técnico-administrativa, no âmbito de toda e qualquer atividade relacionada a CONTRATANTE.”

Assim, conclui-se que a Honda Serviços Ltda assessora a fiscalizada no cumprimento de várias atividades acessórias, tais como: gestão de recursos, controle de garantias, controle de documentos etc.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de despesas com Honda Serviços Ltda. que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Honda Serviços]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal dos dispêndios com Honda Serviços Ltda.:

HONDA SERVIÇOS	
MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 4.206.056,59
FEVEREIRO	R\$ 4.147.959,10
MARÇO	R\$ 4.530.418,88
ABRIL	R\$ 4.098.359,44
MAIO	R\$ 6.626.978,86
JUNHO	R\$ 4.067.605,14
JULHO	R\$ 4.403.411,35
AGOSTO	R\$ 5.163.538,07
SETEMBRO	R\$ 4.637.687,44
OUTUBRO	R\$ 4.607.803,60
NOVEMBRO	R\$ 7.012.601,91
DEZEMBRO	R\$ 4.552.094,84
TOTAL	R\$ 58.054.515,22

1.2 – Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing (...), a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se referiam a “Serviço Prestado (Digitação/TMK)” e Despesas Serviços Prestados (Consulta Gravames) [Documentos Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.-Créditos]:

“Serviços Prestados (TLMKT)

Na conta Serviços Prestados registramos as despesas relacionadas a serviços de telemarketing com objetivo de atendimento aos consorciados sob a forma de canal de comunicação com a Administradora para esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas a aquisição das cotas de consórcio, tais como: datas de

assembléias, valores a pagar, vencimentos, contemplações entre outras. Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

"Gravames

Nesta conta, registramos os insumos relacionados a Inclusão e Baixa de Gravames referente à alienação fiduciária do bem, ou seja, junto ao Detran de cada Estado é necessário registrar o bem, objeto de aquisição de cota de consórcio com a finalidade de se restringir sua transferência a terceiros sem que o mesmo esteja quitado junto à Administradora de Consórcio.

Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

A conta contábil em que esses serviços foram registrados foi a de nº 8175700902-SERVIÇO TERCEIRO-PJ C/ CRED PIS/COFINS.

(...)

(...), a contribuinte apresentou os documentos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Telemarketing e Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Gravames].

Analisando-se esses documentos, verificou-se que as notas fiscais emitidas por Uranet Projetos e Sistemas Ltda. foram escrituradas na conta de nº 8175700902, e nos campos de discriminação de serviços dessas notas fiscais constavam:

"Serviços prestados conforme Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo, firmado entre as partes em 01.01.11.”

(...)

(...), a contribuinte apresentou o contrato requisitado [Documentos Comprobatórios – Outros – Contratos - Telemarketing].

Da auditoria do contrato, verificou-se que o objeto destes era:

“1.1. A CONTRATADA prestará as CONTRATANTES, sem caráter de exclusividade, serviços de atendimento e ativo receptivo por intermédio de “call center”, além de serviços acessórios, doravante denominados “Serviços”, conforme descrito e detalhado abaixo.”

E no Anexo II desse contrato, que trata do acordo de padrão de qualidade de serviços prestados, tem-se:

“1.1. O presente Acordo de padrão de qualidade de serviços prestados (“Acordo”) estabelece o padrão de qualidade mínimo exigido para o fornecimento dos serviços especificados (“Padrão”) no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO (“Contrato”), e seus respectivos aditivos, para a contração de Serviço de Telemarketing, ativo e receptivo e as demais funções oriundas da referida prestação e devidamente estipuladas no contrato retro referido.”

Com base nos documentos analisados, não restam dúvidas de que os valores escriturados na conta de nº 8175700902, com base nos documentos emitidos por Uranet Projetos e Sistemas Ltda. são decorrentes de serviços de telemarketing/atendimento telefônico prestados à fiscalizada.

Prosseguindo na análise dos lançamentos da conta contábil de nº ° 8175700902 - SERVIÇO TERCEIRO-PJ C/ CRED PIS/COFINS, verificou-se que, além dos dispêndios de telemarketing, foram registradas notas fiscais emitidas por Cetip S.A e Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. Esses lançamentos apresentavam no histórico a descrição “SERVIÇOS PRESTADOS REF A GRAVAMES” [Documentos Diversos – Outros – SPED-ECD – Razão – Gravames e Telemarketing].

Como já relatado anteriormente, foi requisitada à contribuinte, através do item 04 do Termo de Intimação Fiscal nº 03, a apresentação de alguns dos documentos emitidos por Cetip S.A. e Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta que foram registrados na conta de nº ° 8175700902 [Termo de Intimação Fiscal - Número – 03].

Analisando-se os documentos apresentados em resposta [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Gravames], verificou-se que essas notas fiscais apresentavam nos campos de discriminação de serviços "Serviço Relacionado ao Sistema Nacional de Gravame/SNG..." ou "Serviço de Processamento de Dados do Sistema Nacional de Gravame/SNG....".

Vale ressaltar que os valores que constavam dos comprovantes apresentados pela contribuinte eram superiores aos valores escriturados na conta contábil sob análise (8175700902). Isso ocorreu, pois, como demonstrado abaixo, os valores dos documentos foram registrados em duas contas contábeis, sendo que somente a conta 8175700902 foi utilizada para créditos das contribuições sob análise.

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Contratos - Gravames].

Da auditoria dos contratos, verificou-se que o objeto destes era:

“1.1. O objeto deste Contrato é a prestação de serviços de processamento de dados com disponibilização, pela CETIP às CONTRATANTES, de informações de mercado relativas a operações de financiamento de veículos ("Informações"), que visam a auxiliá-las na avaliação de políticas internas aplicadas às suas operações de financiamento de veículos, com vistas à melhoria, dos seus processos internos de decisões de crédito.

1.1.1. As Informações serão disponibilizadas, conforme o módulo escolhido pelas CONTRATANTES, nos termos do Anexo I e II, que rubricado pelas Partes integra este Contrato, o qual contém as condições específicas do respectivo módulo,

inclusive os respectivos preços, e enviadas sempre por meio de arquivos txt no prazo indicado no respectivo anexo.

1.1.2. A CETIP poderá disponibilizar novos módulos para o fornecimento de informações para as CONTRATANTES, os quais deverão ser contratados mediante a celebração de aditivo a este Instrumento.

1.2. Os dados fornecidos pela CETIP serão aqueles disponíveis na base de dados do Sistema Nacional de Gravames – SNG no momento da consulta, cuja veracidade compete às respectivas fontes. As CONTRATANTES assumem que os referidos dados poderão ficar desatualizados logo após a realização da consulta e que a CETIP não será responsável por danos oriundos de eventual desatualização.

Desse modo, com fulcro nos históricos dos lançamentos contábeis, nas explanações apresentadas, nos documentos fiscais e nos contratos entregues pode se afirmar que os dispêndios com os fornecedores em comento são referentes a consultas de gravame na documentação dos veículos.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de despesas com telemarketing/gravames que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Telemarketing/Gravames]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal dos dispêndios com telemarketing/gravames:

TELEMARKETING/GRAVAME	
MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 1.860.942,58
FEVEREIRO	R\$ 1.912.323,69
MARÇO	R\$ 1.925.947,51
ABRIL	R\$ 1.998.608,88
MAIO	R\$ 1.933.899,93
JUNHO	R\$ 1.969.986,46
JULHO	R\$ 1.907.743,46
AGOSTO	R\$ 1.877.880,40
SETEMBRO	R\$ 1.872.772,55
OUTUBRO	R\$ 1.873.254,69
NOVEMBRO	R\$ 1.959.482,89
DEZEMBRO	R\$ 1.814.841,04
TOTAL	R\$ 22.907.684,08

1.3 – Postagem/Correios

(...), a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se referem a "Despesa de Postagem/Correio" [Documentos Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.- Créditos]:

“Correio

Serviço utilizado para postagem de correspondências relacionadas às atividades da Administradora de consórcio, tais como: boletos de cobrança, comunicados de

contemplação, atas de assembléias, contratos, comunicados relacionados aos grupos entre outros. Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

A conta contábil em que essas despesas foram registradas é a de nº 8171200001–CORREIO.

(...)

(...), a contribuinte apresentou os documentos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Correios].

Vale ressaltar que os valores que constavam dos comprovantes apresentados pela contribuinte de Kashi Manipulação e Promoção de Vendas Ltda. Eram superiores aos valores escriturados na conta contábil sob análise (8171200001). Isso ocorreu, pois, como demonstrado abaixo, os valores desses documentos foram registrados em duas contas contábeis, sendo que somente a conta 8171200001 foi utilizada para créditos das contribuições sob análise.

(...)

Analisando-se os documentos, verificou-se que nesses constavam as seguintes descrições: “FAC Simples” (Franqueamento Autorizado de Cartas), “FAC Registrado”, “Carta Simples”, “Carta Registrada”, “SEDEX”, etc...

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Correios].

Da auditoria dos contratos, verificou-se que o objeto era a prestação de diversos serviços de postagens.

Com base nos títulos das contas, nos históricos dos lançamentos contábeis, nos documentos apresentados que serviram de base para os lançamentos, nos contratos firmados, e nas explanações da contribuinte, a fiscalização conclui que de fato os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a despesas de correios/postagens.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de dispêndios com postagens que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Correios]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal desses dispêndios:

CORREIO	
MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 2.317.551,05
FEVEREIRO	R\$ 2.914.771,57
MARÇO	R\$ 2.554.935,28
ABRIL	R\$ 2.453.428,46
MAIO	R\$ 1.947.746,39
JUNHO	R\$ 2.503.665,77
JULHO	R\$ 2.220.741,08
AGOSTO	R\$ 2.398.882,00
SETEMBRO	R\$ 2.222.104,20
OUTUBRO	R\$ 2.610.067,46
NOVEMBRO	R\$ 2.178.400,04
DEZEMBRO	R\$ 2.035.091,57
TOTAL	R\$ 28.357.384,87

1.4 – Impressão Eletrônica

(...), a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se referiam a "Despesas com Impressão Eletrônica" [Documentos Diversos– Outros – Planilha Contribuinte – B.C.- Créditos]:

"Impressão Eletrônica

Impressão eletrônica refere-se a serviço de impressão de dados referentes a cada cota de consórcio emitidos mensalmente na forma boletos e periodicamente para emissão de comunicados diversos, tais como: carta de boas-vindas, alteração de modelos e bens, comunicados de contemplação, calendário de assembleias, atas de realização de assembleias, entre outros.

Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003."

A conta contábil em que essas despesas foram registradas é a de nº 8173900005– IMPRESSÃO ELETRÔNICA CRED. PIS/COFINS. (...):

(...)

(...), a contribuinte apresentou os documentos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Impressão Eletrônica].

Analisando-se esses documentos, verificou-se que as notas fiscais apresentavam como discriminação de serviço: "...SERVIÇO DE IMPRESSÃO TERMO DE MANUSEIO DO CARTÃO...", "SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO – CARTA E1 -...", "SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO –CARTA E3, "SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO –CARTA E4 -...", "SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO – CARTA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO -...", etc...

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Impressão Eletrônica].

Abaixo segue o objeto do contrato celebrado:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de processamento de dados, com saída através de impressão a laser de dados variáveis, dos COMUNICADOS DE ENCERRAMENTO DE GRUPO, CONTROLE DE DEVOLUÇÃO E ARMAZENAMENTO DOS ARS, DESENVOLVIMENTO DE SITE PARA CONSULTA E SOLICITAÇÃO DOS OBJETOS ARMAZENADOS pelos prazos, preços, características e condições a serem especificados no ANEXO I ao presente instrumento, o qual devidamente assinado pelas partes fará parte integrante e complementar deste instrumento para todos os efeitos legais.

CLAUSULA SEGUNDA – Constitui-se também objeto do presente instrumento os serviços de desenvolvimento de softwares e similares, cujas características também serão previstas no ANEXO I.”

Com base nos títulos das contas, nos históricos dos lançamentos contábeis, nos documentos apresentados que serviram de base para os lançamentos, nos contratos firmados, e nas explanações da contribuinte, a fiscalização concluiu que os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a serviços de impressões de documentos, processamento de dados e consulta de dados via web.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de dispêndios com postagens que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Impressão Eletrônica]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal desses dispêndios:

IMPRESSÃO ELETRÔNICA	
MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 327.802,16
FEVEREIRO	R\$ 247.063,91
MARÇO	R\$ 295.670,35
ABRIL	R\$ 265.242,35
MAIO	R\$ 270.686,18
JUNHO	R\$ 286.485,04
JULHO	R\$ 268.801,68
AGOSTO	R\$ 285.598,80
SETEMBRO	R\$ 383.022,47
OUTUBRO	R\$ 187.730,02
NOVEMBRO	R\$ 253.811,18
DEZEMBRO	R\$ 286.746,33
TOTAL	R\$ 3.358.660,47

1.5 – Taxa de Registro SIRCOF

(...), a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se refere a "Despesa Serviços Prestados (Taxa de Registro Sircof)" [Documentos Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.- Créditos]:

“Taxa de Registro SIRCOF Refere-se a despesa com Taxa de Registro do contrato firmado entre o consorciado e administradora de consórcio, observando-se que o seu registro é imprescindível para assegurar que o mesmo tenha validade jurídica e cumprimento das partes. Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

A conta contábil em que essas despesas foram registradas é a de nº 8179900354– TAXA REGISTRO SIRCOF - CRED. PIS/COFINS.

(...)

Foi requisitada à contribuinte, através do item 04 do Termo de Intimação Fiscal nº 03, a apresentação de alguns dos documentos que respaldaram os lançamentos nessa conta [Termo de Intimação Fiscal - Número – 03].

(...)

(...), a contribuinte apresentou o documento requisitado [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Sircof].

Vale ressaltar que, como ocorreu com outros dispêndios já relatados nesse termo, os valores que constavam dos comprovantes apresentados pela contribuinte eram superiores aos valores escriturados na conta contábil sob análise (8179900354). Isso ocorreu, pois, como demonstrado exemplificativamente abaixo, os valores dos documentos foram registrados em duas contas contábeis, sendo que somente a conta 8179900354 foi utilizada para créditos das contribuições sob análise.

(...)

Analisando-se esses documentos, verificou-se que nesses constavam as seguintes discriminações de serviços: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS”, etc...

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos firmados com Arqdigital Ltda. E referente ao contrato com NCK Gestão da Informação S.A., informou [Resposta à Intimação]:

“Com relação ao contrato da empresa NCK Gestão da Informação S.A., a requerente esclarece que a empresa é contratada pelo DETRAN para prestação de serviço de registro de gravame, dessa forma a requerente é obrigada a realizar o registro do gravame via sistema da NCK, mas, como relatado, não existe relação contratual entre a requerente e a NCK

(Contrato com o Detran anexo).

A fiscalizada apresentou um contrato de NCK Gestão da Informação S.A., registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP sem apresentar, entretanto, a adesão dela a esse contrato.

No objeto do contrato, constava, entre outros [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Sircof]:

“(…)

Nos termos do 1.1, entende-se por serviços de gestão de fluxos de informações eletrônicas de logística de apoio e gestão de informações; de organização e relacionamento de processos:

a) O recebimento de informações eletrônicas de contrato de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, enviadas pelo CONTRATANTE, e sua conversão no layout de recepção e coleta de informações exigidos pelo DETRAN/BA para efetivação do registro precário/definitivo do referido contrato de financiamento.

(…)”

Já nos contratos celebrados com Arqdigital Ltda., merecem destaque as seguintes informações [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Sircof]:

1.1. Este presente instrumento tem por finalidade estabelecer e padronizar procedimentos com vistas a atender o disposto pela PORTARIA N°2930/2012 que institui procedimentos para o registro dos contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor dos veículos licenciados e registrados no DETRAN/PA e para anotação do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV.

(…)

2.1. A ARQDIGITAL franqueará, sem qualquer custo, o acesso CREDOR DA GARANTIA REAL ao sistema GECOV —Gerenciador de Contratos de Veículos para efetuar as Solicitações de Registros, emitir e validar certidões simplificadas de registro, acompanhar o processo registral e imprimir relatórios financeiros; bem como cadastrar LOGIN e SENHA para seus usuários.

Com base nos títulos das contas, nos históricos dos lançamentos contábeis, nos documentos apresentados que serviram de base para os lançamentos, nos contratos firmados, e nas explanações da contribuinte, a fiscalização conclui que de fato os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a despesas com a operacionalização de registro dos contratos de consórcio.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de dispêndios com postagens que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – SIRCOF]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal desses dispêndios:

SIRCOF	
MÊS	VALOR
JANEIRO	R\$ 630.220,00
FEVEREIRO	R\$ 549.137,25
MARÇO	R\$ 448.474,08
ABRIL	R\$ 600.406,15
MAIO	R\$ 429.070,93
JUNHO	R\$ 436.795,31
JULHO	R\$ 377.316,20
AGOSTO	R\$ 347.341,95
SETEMBRO	R\$ 277.366,03
OUTUBRO	R\$ 273.162,54
NOVEMBRO	R\$ 251.681,44
DEZEMBRO	R\$ 169.346,27
TOTAL	R\$ 4.790.318,15

1.6 – Comissão/Bônus e Comissão Extraordinária

(...), a contribuinte afirmou que parte dos valores sobre os quais foram apropriados créditos a título de serviços utilizados como insumos se referiam a "Despesas de Comissão e Bônus" e "Despesa de Comissão Extraordinária" [Documentos Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.- Créditos]:

"Comissão e Bônus

A conta contábil com descrição de Comissão e Bônus é utilizada para registrar os insumos a título de pagamento de comissões para cada cota de consórcio vendida através de representante comercial, desde que este venha a cumprir metas e objetivos definidos previamente pela Administradora de Consórcio, que tem por objetivo incentivar os resultados de venda de cotas e manter a saúde financeira dos grupos.

Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.

Comissão Extraordinária

Os registros da conta de Comissão Extraordinária estão relacionados a ações extraordinárias e pré-estabelecidas pela Administradora de Consórcio com objetivo de estimular crescimento no volume de vendas em regiões específicas que porventura não tenham atingido as metas em sua totalidade, tornando-se necessário maior estímulo e incremento por parte da Administradora. Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003."

As contas contábeis em que as comissões/bônus e as comissões extraordinárias foram registradas são demonstradas abaixo:

CONTA CONTÁBIL	
8179900040	DESP COM BONUS C\CRED PIS/COFINS
8179900041	DESP COM COMISSAO VDA 2R CRED PIS/COFINS
8179900042	DESP COM COMISSAO PFT 2R C\CRED PIS/COFI
8179900043	DESP COM COMISSAO ASS 2R C\CRED PIS/COFI
8179900044	DESP COM COMISSAO VDA 4R C\CRED PIS/COFI
8179900045	DESP COM COMISSAO PFT 4R C\CRED PIS/COFI
8179900046	DESP COM COMISSAO ASS 4R C\CRED PIS/COFI
8179900404	DESP.COMISSAO EXTRAORDINARIA CRED.PIS/CF

Analisando-se os lançamentos contábeis, verificou-se que a contribuinte considerou como base de cálculo dos créditos a título de serviços utilizados como insumos todos os lançamentos das contas de nº 8179900040, 8179900041, 8179900042, 8179900043, 8179900044, 8179900045 e 8179900046 referentes ao centro de custo “VENDAS REGIÃO I”, que totalizaram no ano o valor de R\$408.754.243,63 [Documentos Diversos – Outros – Planilha Contribuinte – B.C.-Créditos].

COMISSÃO E BÔNUS				
MÊS	CENTRO DE CUSTO	CRÉDITO	DÉBITO	DÉBITO - CRÉDITO
01/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 7.245,02	R\$ 26.319.333,35	R\$ 26.312.088,33
02/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 6.128,82	R\$ 31.451.224,75	R\$ 31.445.095,93
03/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 703.898,04	R\$ 39.218.395,08	R\$ 38.514.497,04
04/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 7.753,28	R\$ 31.994.517,96	R\$ 31.986.764,68
05/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 258.731,25	R\$ 34.967.940,70	R\$ 34.709.209,45
06/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 12.786,35	R\$ 34.900.252,39	R\$ 34.887.466,04
07/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 10.891,09	R\$ 34.036.696,79	R\$ 34.025.805,70
08/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 12.648,79	R\$ 34.318.511,21	R\$ 34.305.862,42
09/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 4.775,74	R\$ 29.042.930,33	R\$ 29.038.154,59
10/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 7.538,50	R\$ 39.012.413,08	R\$ 39.004.874,58
11/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 7.270,15	R\$ 35.050.418,66	R\$ 35.043.148,51
12/2015	VENDAS REGIÃO I	R\$ 5.809,90	R\$ 39.487.086,26	R\$ 39.481.276,36
TOTAL				R\$ 408.754.243,63

Já referente a conta de nº 8179900404 (comissão extraordinária), todos os lançamentos de todos os centros de custos foram considerados, o que resultou em base de cálculo dos créditos de R\$ 3.165.144,03:

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA			
MÊS	CRÉDITO	DÉBITO	DÉBITO - CRÉDITO
01/2015	R\$ 0,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
02/2015	R\$ 0,00	R\$ 104.800,00	R\$ 104.800,00
03/2015	R\$ 0,00	R\$ 42.220,00	R\$ 42.220,00
04/2015	R\$ 0,00	R\$ 241.560,00	R\$ 241.560,00
05/2015	R\$ 0,00	R\$ 284.147,19	R\$ 284.147,19
06/2015	R\$ 0,00	R\$ 380.507,81	R\$ 380.507,81
07/2015	R\$ 0,00	R\$ 599.705,66	R\$ 599.705,66
08/2015	R\$ 0,00	R\$ 290.392,00	R\$ 290.392,00
09/2015	R\$ 0,00	R\$ 594.383,36	R\$ 594.383,36
10/2015	R\$ 0,00	R\$ 289.536,03	R\$ 289.536,03
11/2015	R\$ 0,00	R\$ 132.741,98	R\$ 132.741,98
12/2015	R\$ 0,00	R\$ 203.750,00	R\$ 203.750,00
TOTAL			R\$ 3.165.144,03

(...)

Observa-se que em relação à conta de nº 8179900404 (Comissão Extraordinária), os lançamentos contábeis foram registrados de forma individualizada; já em relação às contas de nº 8179900040, 8179900041, 8179900042, 8179900043, 8179900044, 8179900045 e 8179900046, os lançamentos foram registrados, em sua maioria, de forma consolidada ao dia em afronta ao comando do artigo 1.184 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

Assim, devido ao modo de contabilização adotado pela contribuinte, não foi possível efetuar uma amostragem dos documentos de comissão e bônus escriturados diretamente na ECD nas contas contábeis de nº 8179900040, 8179900041, 8179900042, 8179900043, 8179900044, 8179900045 e 8179900046.

Para verificação dos valores utilizados como base de cálculo do crédito a título de serviços utilizados como insumos sobre os dispêndios com comissão e bônus, a fiscalização utilizou-se dos registros efetuados na EFD-Contribuições do ano de 2015.

Primeiramente, a fiscalização selecionou, nessa escrituração, os documentos dos registros A170, C170 e C191 que apresentavam os códigos de item:

“AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES” [Documentos Diversos –Outros – Planilha – Comissões EFD]. Abaixo é demonstrado o total mensal informado nesses registros:

COMISSÃO E BÔNUS				
	C191	C170	A170	TOTAL
JANEIRO	R\$ 57.261,14	R\$ 71.135,59	R\$ 26.183.691,60	R\$ 26.312.088,33
FEVEREIRO	R\$ 166.895,99	R\$ 6.919,65	R\$ 30.574.124,72	R\$ 30.747.940,36
MARÇO	R\$ 653.676,69	R\$ 14.416,29	R\$ 38.543.559,63	R\$ 39.211.652,61
ABRIL	R\$ 216.511,10	R\$ 25.736,02	R\$ 31.498.461,35	R\$ 31.740.708,47
MAIO	R\$ 310.913,04	R\$ 25.406,59	R\$ 34.618.946,03	R\$ 34.955.265,66
JUNHO	R\$ 255.765,18	R\$ 64.047,88	R\$ 34.567.652,98	R\$ 34.887.466,04
JULHO	R\$ 243.501,74	R\$ 0,00	R\$ 33.782.303,96	R\$ 34.025.805,70
AGOSTO	R\$ 344.116,87	R\$ 39.408,38	R\$ 33.922.337,17	R\$ 34.305.862,42
SETEMBRO	R\$ 234.813,61	R\$ 57.029,89	R\$ 28.746.311,09	R\$ 29.038.154,59
OUTUBRO	R\$ 466.662,11	R\$ 368.302,70	R\$ 38.169.909,77	R\$ 39.004.874,58
NOVEMBRO	R\$ 262.966,28	R\$ 147.611,07	R\$ 34.632.571,16	R\$ 35.043.148,51
DEZEMBRO	R\$ 222.226,10	R\$ 135.196,80	R\$ 39.123.853,46	R\$ 39.481.276,36
TOTAL	R\$ 3.435.309,85	R\$ 955.210,86	R\$ 404.363.722,92	R\$ 408.754.243,63

Constatou-se que o valor total (anual) registrado na EFD-Contribuições a título de comissões coincidiu com o valor registrado como comissão e bônus na ECD do período (R\$408.754.243,63).

Foi requisitada à contribuinte, através dos itens 05 do Termo de Intimação Fiscal nº03, a apresentação de alguns dos documentos que foram informados nos referidos registros (A170, C170 e C191) da EFD-Contribuições. Nesse mesmo termo, por meio do item 04, foi requisitada a apresentação de alguns documentos da conta de nº 8179900404 (comissão extraordinária) [Termo de Intimação Fiscal - Número – 03].

(...)

(...), a contribuinte apresentou os documentos requisitados [Documentos Comprobatórios – Outros – Comprovantes – Comissões].

Analisando-se esses documentos, verificou-se que nas descrições dos serviços constavam os termos: “intermediação de negócios”, “comissão s/ venda consórcio”, “comissão...”, “bônus”, “retorno de comissão”, “recebimento de comissões”, “comissões CNH”, “comissão sobre vendas CNH”, etc...

Foram requisitados ainda, (...), os contratos que amparam as transações entre a fiscalizada e duas pessoas jurídicas que receberam comissões no ano sob fiscalização.

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Comissões].

Da auditoria dos contratos verificou-se que os objetos destes eram:

“1.1. Representar a ADMINISTRADORA na promoção e venda de cotas de consórcio e no atendimento e suporte aos consorciados, seja por demanda destes ou nos processos de aquisição e formalização. (...)”

E a as cláusulas que tratavam sobre a remuneração asseveravam:

“6.1. Pela efetivação da venda de consórcio, a ADMINISTRADORA pagará à CONCESSIONÁRIA a devida comissão levando em consideração o prazo do plano consórcio no qual os consorciados foram inseridos e o valor do bem, devendo a porcentagem de comissão e as formas de pagamento ser informadas à CONCESSIONÁRIA, através de comunicado a ser expedido pela ADMINISTRADORA, sempre que houver reajuste no valor dos bens, ou campanha de vendas a ser divulgada à rede de concessionárias.”

Com fulcro nos títulos das contas, nos lançamentos contábeis e nos registros da EFD-Contribuições, nos documentos que serviram de base para os lançamentos, nos contratos apresentados, e nas explanações da contribuinte, a fiscalização conclui que de fato os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a dispêndios de comissões da comercialização de cotas de consórcios administrados pela fiscalizada.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores analíticos de dispêndios com comissões que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos obtidos da EFD-Contribuições (M105/M505), bem como da ECD [Documentos Diversos –Outros – Planilha – Comissões EFD e Documentos Diversos – Outros – Planilha – Comissões ECD]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal desses dispêndios:

COMISSÕES			
MÊS	COMISSÃO E BÔNUS	COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA	TOTAL
JANEIRO	R\$ 26.312.088,33	R\$ 1.400,00	R\$ 26.313.488,33
FEVEREIRO	R\$ 31.445.095,93	R\$ 104.800,00	R\$ 31.549.895,93
MARÇO	R\$ 38.514.497,04	R\$ 42.220,00	R\$ 38.556.717,04
ABRIL	R\$ 31.986.764,68	R\$ 241.560,00	R\$ 32.228.324,68
MAIO	R\$ 34.709.209,45	R\$ 284.147,19	R\$ 34.993.356,64
JUNHO	R\$ 34.887.466,04	R\$ 380.507,81	R\$ 35.267.973,85
JULHO	R\$ 34.025.805,70	R\$ 599.705,66	R\$ 34.625.511,36
AGOSTO	R\$ 34.305.862,42	R\$ 290.392,00	R\$ 34.596.254,42
SETEMBRO	R\$ 29.038.154,59	R\$ 594.383,36	R\$ 29.632.537,95
OUTUBRO	R\$ 39.004.874,58	R\$ 289.536,03	R\$ 39.294.410,61
NOVEMBRO	R\$ 35.043.148,51	R\$ 132.741,98	R\$ 35.175.890,49
DEZEMBRO	R\$ 39.481.276,36	R\$ 203.750,00	R\$ 39.685.026,36
TOTAL	R\$ 408.754.243,63	R\$ 3.165.144,03	R\$ 411.919.387,66

Verificou-se que a fiscalizada utilizou como base créditos, a título de serviços utilizados como insumos, os dispêndios de: comissões, assessoramento (Honda Serviços), valores de operacionalização de registro (Sircof), telemarketing e atendimento telefônico, correios, impressões/processamento de dados e serviços relacionados a gravames, vez que declarou esses valores como serviços utilizados como insumos na EFD-Contribuições de 2015 (registros M105/M505).

Todavia, esses dispêndios não são insumos na prestação dos serviços da fiscalizada.

O direito ao crédito a título de serviços utilizados como insumos, como já tratado neste termo, decorre das prescrições insculpidas no artigo 3º, II da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

Estas leis eram disciplinadas, à época dos fatos, pela Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que em seu artigo 8º asseverava que:

(...)

Entretanto, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170 - PR, a disciplina de creditamento da Instrução Normativa SRF nº 404/2004 foi julgada ilegal e foi firmada tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância (a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte).

Salienta-se que a referida decisão tem efeito vinculante para a Receita Federal consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Convém aclarar que os bens ou serviços a serem considerados como insumos para crédito das contribuições, segundo os critérios de essencialidade ou relevância, não podem ser utilizados em qualquer atividade da pessoa jurídica, mas somente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos

destinados à venda, conforme comando expresso do artigo 3º, II da Lei nº 10.637/2002 (com alterações posteriores) e do artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003 (com alterações posteriores).

Tal posicionamento já foi fixado pela Receita Federal nos parágrafos 14 a 18 do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, que trata sobre esse julgado:

(...)

No presente caso, os serviços de comissões, telemarketing/gravames, assessoramento (Honda Serviços), operacionalização de registros, correios, impressões/processamento de dados não foram utilizados no processo de prestação de serviços, vez que são serviços realizados em momento diverso ao da prestação de serviço pela fiscalizada. Esses são, na verdade, atividades acessórias que não se subsomem ao conceito insculpido na lei, destarte, esses serviços não são essenciais ou relevantes ao processo de prestação de serviços.

Não se contesta, todavia, a necessidade de tais serviços para atividade da empresa; o que se constata é que esses não estão intrinsecamente ligados ao cerne da sua atividade: prestação de serviço de consórcios.

Tal limitação, de aplicação dos bens ou serviços na prestação de serviços ou na produção/fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de constar da literalidade das leis regência das contribuições, é também o posicionamento adotado no Recurso Especial nº 1.221.170 – PR. Não por outra razão, no parágrafo 18 do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº05/2018, que trata das repercussões no referido julgado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta:

(...)

Nota-se que na análise preliminar efetuada pelos Ministros no julgamento sobre o enquadramento de bens e serviços no conceito de insumos de uma indústria de alimentos, de plano foram excluídos os itens não ligados ao processo produtivo. Entre esses, consta, por exemplo, a comissão de vendas a representantes, dispêndio utilizado pela fiscalizada com base dos créditos das contribuições.

Ressalta-se que, no caso específico das comissões de vendas pagas pela fiscalizada, essas em nada diferem das comissões pagas pelas demais empresas industriais, comerciais ou mesmo prestadoras de serviços: remuneração desembolsada em contrapartida à venda de produto/serviço, no caso, cota consorcial. Possibilitar tal creditamento homenagearia a interpretação de que a fiscalizada poderia tomar créditos sobre dispêndios que aos demais contribuintes em situação equivalente é vetado, em flagrante afronta à isonomia.

Ademais, cabe esclarecer que a legislação da contribuição para o PIS e da COFINS, estabeleceu de maneira exaustiva as hipóteses de creditamento das contribuições no artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Desse modo, constatou-se que além desses dispêndios não serem insumos para a

fiscalizada, como comprovado, estes também não se enquadravam nas demais hipóteses de créditos previstas na legislação.

Portanto, por estrita ausência de amparo legal, a apuração de créditos sobre tais valores é irregular.

Desta feita, o total dos valores de insumos utilizados como serviços foram glosados da base de cálculo dos créditos.

Especificamente acerca das infrações apuradas, a fiscalização assim descreve no TVF:

PIS/PASEP - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Tendo em vista a apropriação indevida de créditos a título de serviços utilizados como insumos descrita neste Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização procedeu a glosa de tais dispêndios da apuração das contribuições.

Entretanto, verificou-se que a totalidade dos créditos de PIS apurados pela contribuinte em todos os meses de 2015, foi utilizada integralmente para desconto das contribuições, conforme demonstrado abaixo [Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD - Demonstrativo BC - Créditos Pis-Cofins e Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD -Consolidação Pis-Cofins]:

[...]

Assim, conclui-se que os créditos glosados foram efetivamente descontados, ou seja, houve redução do montante da contribuição de PIS a pagar, em razão de desconto indevido de crédito.

Os valores dos dispêndios de comissões, telemarketing/gravames, Sircof, assessoramento (Honda Serviços), correios e impressão eletrônica, com base na ECD, são demonstrados abaixo:

	HONDA SERVIÇOS	TELEMARKETING - GRAVAME	CORREIO	IMPRESSÃO ELETRÔNICA	SIRCOF	COMISSÕES	TOTAL
JANEIRO	R\$ 4.206.056,59	R\$ 1.860.942,58	R\$ 2.317.551,05	R\$ 327.802,16	R\$ 630.220,00	R\$ 26.313.488,33	R\$ 35.656.060,71
FEVEREIRO	R\$ 4.147.959,10	R\$ 1.912.323,69	R\$ 2.914.771,57	R\$ 247.063,91	R\$ 549.137,25	R\$ 31.549.895,93	R\$ 41.321.151,45
MARÇO	R\$ 4.530.418,88	R\$ 1.925.947,51	R\$ 2.554.935,28	R\$ 295.670,35	R\$ 448.474,08	R\$ 38.556.717,04	R\$ 48.312.163,14
ABRIL	R\$ 4.098.359,44	R\$ 1.998.608,88	R\$ 2.453.428,46	R\$ 265.242,35	R\$ 600.406,15	R\$ 32.228.324,68	R\$ 41.644.369,96
MAIO	R\$ 6.626.978,86	R\$ 1.933.899,93	R\$ 1.947.746,39	R\$ 270.686,18	R\$ 429.070,93	R\$ 34.993.356,64	R\$ 46.201.738,93
JUNHO	R\$ 4.067.605,14	R\$ 1.969.986,46	R\$ 2.503.665,77	R\$ 286.485,04	R\$ 436.795,31	R\$ 35.267.973,85	R\$ 44.532.511,57
JULHO	R\$ 4.403.411,35	R\$ 1.907.743,46	R\$ 2.220.741,08	R\$ 268.801,68	R\$ 377.316,20	R\$ 34.625.511,36	R\$ 43.803.525,13
AGOSTO	R\$ 5.163.538,07	R\$ 1.877.880,40	R\$ 2.398.882,00	R\$ 285.598,80	R\$ 347.341,95	R\$ 34.596.254,42	R\$ 44.669.495,64
SETEMBRO	R\$ 4.637.687,44	R\$ 1.872.772,55	R\$ 2.222.104,20	R\$ 383.022,47	R\$ 277.366,03	R\$ 29.632.537,95	R\$ 39.025.490,64
OUTUBRO	R\$ 4.607.803,60	R\$ 1.873.254,69	R\$ 2.610.067,46	R\$ 187.730,02	R\$ 273.162,54	R\$ 39.294.410,61	R\$ 48.846.428,92
NOVEMBRO	R\$ 7.012.601,91	R\$ 1.959.482,89	R\$ 2.178.400,04	R\$ 253.811,18	R\$ 251.681,44	R\$ 35.175.890,49	R\$ 46.831.867,95
DEZEMBRO	R\$ 4.552.094,84	R\$ 1.814.841,04	R\$ 2.035.091,57	R\$ 286.746,33	R\$ 169.346,27	R\$ 39.685.026,36	R\$ 48.543.146,41
TOTAL	R\$ 58.054.515,22	R\$ 22.907.684,08	R\$ 28.357.384,87	R\$ 3.358.660,47	R\$ 4.790.318,15	R\$ 411.919.387,66	R\$ 529.387.950,45

A contribuinte possuía receitas sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS [Documentos Diversos – Outros – SPEDEFD – Regimes de Apuração Pis/Cofins], e em razão disso este apropriou créditos com base no rateio proporcional dos custos diretamente apropriados a cada regime (conforme artigo 3º, parágrafo 8º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 e artigo 3º, parágrafo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/2002), conforme é demonstrado na EFD-

Contribuições [Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD – Detalhamento B.C. – Créditos Pis/Cofins]:

EFD-CONTRIBUIÇÕES - M105/M505			
AQUISICÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO			
2015	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TOTAL
JANEIRO	R\$ 4.517,04	R\$ 35.651.543,67	R\$ 35.656.060,71
FEVEREIRO	R\$ 188,45	R\$ 40.623.807,43	R\$ 40.623.995,88
MARÇO	R\$ 343,97	R\$ 49.008.974,74	R\$ 49.009.318,71
ABRIL	R\$ 72,34	R\$ 41.398.241,41	R\$ 41.398.313,75
MAIO	R\$ 2.050,08	R\$ 46.445.745,06	R\$ 46.447.795,14
JUNHO	R\$ 2.904,71	R\$ 44.529.606,86	R\$ 44.532.511,57
JULHO	R\$ 1.868,96	R\$ 43.801.656,17	R\$ 43.803.525,13
AGOSTO	R\$ 273,78	R\$ 44.669.221,86	R\$ 44.669.495,64
SETEMBRO	R\$ 258,05	R\$ 39.025.232,59	R\$ 39.025.490,64
OUTUBRO	R\$ 1.152,96	R\$ 48.845.275,96	R\$ 48.846.428,92
NOVEMBRO	R\$ 512,95	R\$ 46.748.006,08	R\$ 46.748.519,03
DEZEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 48.543.146,41	R\$ 48.543.146,41
TOTAL	R\$ 14.143,29	R\$ 529.290.458,24	R\$ 529.304.601,53

Desse modo, em razão da apropriação proporcional, com base na EFD-Contribuições, o valor da base de cálculo de serviços utilizados como insumos totalizou no ano o valor de R\$ 529.290.458,24.

Vale ressaltar que, como já informado no início desse termo, a contribuinte informou equivocadamente, no mês de novembro de 2015, parte das despesas de taxa de registro SIRCOF, no valor de R\$ 83.348,92, como “Outras Operações com Direito a Crédito”. As despesas dessa natureza foram glosadas nesse procedimento, razão pela qual o valor de R\$ 83.348,92 proporcionalizado com base nos custos vinculados ao regime não cumulativo também o foi, conforme demonstrado a seguir:

EFD-CONTRIBUIÇÕES - M105/M505						
AQUISICÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO						
	A	B	C	D = B / C	E	F = E x D
2015	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TOTAL	RELAÇÃO INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TAXA SIRCOF REGISTRADA COMO OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO	TAXA SIRCOF REGISTRADA COMO OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO VINCULADA A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA
NOVEMBRO	R\$ 512,95	R\$ 46.748.006,08	R\$ 46.748.519,03	99,9989027%	R\$ 83.348,92	R\$ 83.348,01

Assim, os valores dos créditos descontados indevidamente pela contribuinte correspondem aos valores totais dos créditos sobre serviços utilizados como insumos informados nos registros M105, adicionado no mês de novembro de 2015 ao valor de R\$ 83.348,01 (quadro acima), multiplicados pela alíquota da contribuição (1,65%), conforme demonstrado a seguir:

CRÉDITO DE PIS DESCONTO DO INDEVIDAMENTE			
2015	EFD-CONTRIBUIÇÕES	EFD-CONTRIBUIÇÕES	CRÉDITO PIS INDEVIDO (1,65%)
	REGISTRO M105	REGISTRO M105	
	SERVIÇOS UTIL. INSUMOS	OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO	
JANEIRO	R\$ 35.651.543,67	R\$ 0,00	R\$ 588.250,47
FEVEREIRO	R\$ 40.623.807,43	R\$ 0,00	R\$ 670.292,82
MARÇO	R\$ 49.008.974,74	R\$ 0,00	R\$ 808.648,08
ABRIL	R\$ 41.398.241,41	R\$ 0,00	R\$ 683.070,98
MAIO	R\$ 46.445.745,06	R\$ 0,00	R\$ 766.354,79
JUNHO	R\$ 44.529.606,86	R\$ 0,00	R\$ 734.738,51
JULHO	R\$ 43.801.656,17	R\$ 0,00	R\$ 722.727,33
AGOSTO	R\$ 44.669.221,86	R\$ 0,00	R\$ 737.042,16
SETEMBRO	R\$ 39.025.232,59	R\$ 0,00	R\$ 643.916,34
OUTUBRO	R\$ 48.845.275,96	R\$ 0,00	R\$ 805.947,05
NOVEMBRO	R\$ 46.748.006,08	R\$ 83.348,01	R\$ 772.717,34
DEZEMBRO	R\$ 48.543.146,41	R\$ 0,00	R\$ 800.961,92
TOTAL	R\$ 529.290.458,24	R\$ 83.348,01	R\$ 8.734.667,80

Destarte, foi efetuado o lançamento de ofício dos valores indevidamente descontados.

COFINS - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Tendo em vista a apropriação indevida de créditos a título de serviços utilizados como insumos descritas neste Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização procedeu a glosa de tais dispêndios da apuração das contribuições.

Entretanto, verificou-se que a totalidade dos créditos de COFINS apurados pela contribuinte em todos os meses de 2015, foi utilizada integralmente para desconto das contribuições, conforme demonstrado abaixo [Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD -Demonstrativo BC - Créditos Pis-Cofins e Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD -Consolidação Pis-Cofins]:

[...]

Assim, conclui-se que os créditos glosados foram efetivamente descontados, ou seja, houve redução do montante da contribuição de COFINS a pagar, em razão de desconto indevido de crédito.

Os valores dos dispêndios de comissões, telemarketing/gravames, Sircof, assessoramento (Honda Serviços), correios e impressão eletrônica, com base na ECD, são demonstrados abaixo:

	HONDA SERVIÇOS	TELEMARKETING - GRAVAME	CORREIO	IMPRESSÃO ELETRÔNICA	SIRCOF	COMISSÕES	TOTAL
JANEIRO	R\$ 4.206.056,59	R\$ 1.860.942,58	R\$ 2.317.551,05	R\$ 327.802,16	R\$ 630.220,00	R\$ 26.313.488,33	R\$ 35.656.060,71
FEVEREIRO	R\$ 4.147.959,10	R\$ 1.912.323,69	R\$ 2.914.771,57	R\$ 247.063,91	R\$ 549.137,25	R\$ 31.549.895,93	R\$ 41.321.151,45
MARÇO	R\$ 4.530.418,88	R\$ 1.925.947,51	R\$ 2.554.935,28	R\$ 295.670,35	R\$ 448.474,08	R\$ 38.556.717,04	R\$ 48.312.163,14
ABRIL	R\$ 4.098.359,44	R\$ 1.998.608,88	R\$ 2.453.428,46	R\$ 265.242,35	R\$ 600.406,15	R\$ 32.228.324,68	R\$ 41.644.369,96
MAIO	R\$ 6.626.978,86	R\$ 1.933.899,93	R\$ 1.947.746,39	R\$ 270.686,18	R\$ 429.070,93	R\$ 34.993.356,64	R\$ 46.201.738,93
JUNHO	R\$ 4.067.605,14	R\$ 1.969.986,46	R\$ 2.503.665,77	R\$ 286.485,04	R\$ 436.795,31	R\$ 35.267.973,85	R\$ 44.532.511,57
JULHO	R\$ 4.403.411,35	R\$ 1.907.743,46	R\$ 2.220.741,08	R\$ 268.801,68	R\$ 377.316,20	R\$ 34.625.511,36	R\$ 43.803.525,13
AGOSTO	R\$ 5.163.538,07	R\$ 1.877.880,40	R\$ 2.398.882,00	R\$ 285.598,80	R\$ 347.341,95	R\$ 34.596.254,42	R\$ 44.669.495,64
SETEMBRO	R\$ 4.637.687,44	R\$ 1.872.772,55	R\$ 2.222.104,20	R\$ 383.022,47	R\$ 277.366,03	R\$ 29.632.537,95	R\$ 39.025.490,64
OUTUBRO	R\$ 4.607.803,60	R\$ 1.873.254,69	R\$ 2.610.067,46	R\$ 187.730,02	R\$ 273.162,54	R\$ 39.294.410,61	R\$ 48.846.428,92
NOVEMBRO	R\$ 7.012.601,91	R\$ 1.959.482,89	R\$ 2.178.400,04	R\$ 253.811,18	R\$ 251.681,44	R\$ 35.175.890,49	R\$ 46.831.867,95
DEZEMBRO	R\$ 4.552.094,84	R\$ 1.814.841,04	R\$ 2.035.091,57	R\$ 286.746,33	R\$ 169.346,27	R\$ 39.685.026,36	R\$ 48.543.146,41
TOTAL	R\$ 58.054.515,22	R\$ 22.907.684,08	R\$ 28.357.384,87	R\$ 3.358.660,47	R\$ 4.790.318,15	R\$ 411.919.387,66	R\$ 529.387.950,45

A contribuinte possuía receitas sujeitas ao regime cumulativo e não cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS [Documentos Diversos – Outros – SPEDEFD–Regimes de Apuração Pis/Cofins], e em razão disso este apropriou créditos com base no rateio proporcional dos custos diretamente apropriados a cada regime (conforme artigo 3º, parágrafo 8º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 e artigo 3º, parágrafo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/2002), conforme é demonstrado na EFD-Contribuições [Documentos Diversos – Outros – SPED-EFD – Detalhamento B.C. – Créditos Pis/Cofins]:

EFD-CONTRIBUIÇÕES - M105/M505			
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO			
2015	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TOTAL
JANEIRO	R\$ 4.517,04	R\$ 35.651.543,67	R\$ 35.656.060,71
FEVEREIRO	R\$ 188,45	R\$ 40.623.807,43	R\$ 40.623.995,88
MARÇO	R\$ 343,97	R\$ 49.008.974,74	R\$ 49.009.318,71
ABRIL	R\$ 72,34	R\$ 41.398.241,41	R\$ 41.398.313,75
MAIO	R\$ 2.050,08	R\$ 46.445.745,06	R\$ 46.447.795,14
JUNHO	R\$ 2.904,71	R\$ 44.529.606,86	R\$ 44.532.511,57
JULHO	R\$ 1.868,96	R\$ 43.801.656,17	R\$ 43.803.525,13
AGOSTO	R\$ 273,78	R\$ 44.669.221,86	R\$ 44.669.495,64
SETEMBRO	R\$ 258,05	R\$ 39.025.232,59	R\$ 39.025.490,64
OUTUBRO	R\$ 1.152,96	R\$ 48.845.275,96	R\$ 48.846.428,92
NOVEMBRO	R\$ 512,95	R\$ 46.748.006,08	R\$ 46.748.519,03
DEZEMBRO	R\$ 0,00	R\$ 48.543.146,41	R\$ 48.543.146,41
TOTAL	R\$ 14.143,29	R\$ 529.290.458,24	R\$ 529.304.601,53

Vale ressaltar que, como já informado no início desse termo, a contribuinte informou equivocadamente, no mês de novembro de 2015, parte das despesas de taxa de registro SIRCOF, no valor de R\$ 83.348,92, como “Outras Operações com Direito a Crédito”. As despesas dessa natureza foram glosadas nesse procedimento, razão pela qual o valor de R\$ 83.348,92 proporcionalizado com base nos custos vinculados ao regime não cumulativo também o foi, conforme demonstrado a seguir:

EFD-CONTRIBUIÇÕES - M105/M505						
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO						
	A	B	C	D = B / C	E	F = E x D
2015	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA	VINCULADO A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TOTAL	RELAÇÃO INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA	TAXA SIRCOF REGISTRADA COMO OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO	TAXA SIRCOF REGISTRADA COMO OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO VINCULADA A RECEITAS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA
NOVEMBRO	R\$ 512,95	R\$ 46.748.006,08	R\$ 46.748.519,03	99,9989027%	R\$ 83.348,92	R\$ 83.348,01

Assim, os valores dos créditos descontados indevidamente pela contribuinte correspondem aos valores totais dos créditos sobre serviços utilizados como insumos informados nos registros M505, adicionado no mês de novembro de 2015 ao valor de R\$ 83.348,01 (quadro acima), multiplicados pela alíquota da contribuição (7,6%), conforme demonstrado a seguir:

CRÉDITO DE COFINS DESCONTO DO INDEVIDAMENTE			
2015	EFD-CONTRIBUIÇÕES	EFD-CONTRIBUIÇÕES	CRÉDITO COFINS INDEVIDO (7,60%)
	REGISTRO M505	REGISTRO M505	
	SERVIÇOS UTIL. INSUMOS	OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO	
JANEIRO	R\$ 35.651.543,67	R\$ 0,00	R\$ 2.709.517,32
FEVEREIRO	R\$ 40.623.807,43	R\$ 0,00	R\$ 3.087.409,36
MARÇO	R\$ 49.008.974,74	R\$ 0,00	R\$ 3.724.682,08
ABRIL	R\$ 41.398.241,41	R\$ 0,00	R\$ 3.146.266,35
MAIO	R\$ 46.445.745,06	R\$ 0,00	R\$ 3.529.876,62
JUNHO	R\$ 44.529.606,86	R\$ 0,00	R\$ 3.384.250,12
JULHO	R\$ 43.801.656,17	R\$ 0,00	R\$ 3.328.925,87
AGOSTO	R\$ 44.669.221,86	R\$ 0,00	R\$ 3.394.860,86
SETEMBRO	R\$ 39.025.232,59	R\$ 0,00	R\$ 2.965.917,68
OUTUBRO	R\$ 48.845.275,96	R\$ 0,00	R\$ 3.712.240,97
NOVEMBRO	R\$ 46.748.006,08	R\$ 83.348,01	R\$ 3.559.182,91
DEZEMBRO	R\$ 48.543.146,41	R\$ 0,00	R\$ 3.689.279,13
TOTAL	R\$ 529.290.458,24	R\$ 83.348,01	R\$ 40.232.409,28

Assim, foi efetuado o lançamento de ofício dos valores indevidamente descontados.

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

Analisando-se a ECD - Escrituração Contábil Digital - forma G - Diário Geral – do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, verificou-se que os lançamentos das contas contábeis abaixo elencadas foram efetuados, em sua maioria, de forma consolidada ao dia [Documentos Diversos – Outros – SPED-ECD – Razão - Comissões].

CÓDIGO DA CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA
8179900040	DESP COM BONUS C\CRED PIS/COFINS
8179900041	DESP COM COMISSAO VDA 2R CRED PIS/COFINS
8179900042	DESP COM COMISSAO PFT 2R C\CRED PIS/COFI
8179900043	DESP COM COMISSAO ASS 2R C\CRED PIS/COFI
8179900044	DESP COM COMISSAO VDA 4R C\CRED PIS/COFI
8179900045	DESP COM COMISSAO PFT 4R C\CRED PIS/COFI
8179900046	DESP COM COMISSAO ASS 4R C\CRED PIS/COFI

Segundo o artigo 1.184 da Lei nº 10.406/2002-Código Civil, no Diário, as operações devem ser lançadas com individualização, clareza e caracterização do documento. Facultada ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, a escrituração resumida, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado.

(...)

Acessando-se o ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, constatou-se que para o período de 01/2015 a 12/2015, havia 12 arquivos (um para cada mês do ano 2015) e todos eram da forma G - Diário Geral. Ou seja, não havia para esse período livros auxiliares (forma A ou Z) [Documentos Diversos – SPED-ECD – Escriturações Disponíveis].

Resultado da pesquisa							
☐	CNPJ	SCP	Data I...	Data Fim	Forma	Nº Livro	Hash
☐	45.441.789/0001-54		01/01/2015	31/01/2015	G	305	0FF021D2953F190EAE6DD039CA5EC7EB29CF8572
☐	45.441.789/0001-54		01/02/2015	28/02/2015	G	306	EC70967DA1509358E9F4BA4C407B159C16A896C5
☐	45.441.789/0001-54		01/03/2015	31/03/2015	G	307	6E1B6ECB57B48D33E1BF82C0F2462B6FC6913C78
☐	45.441.789/0001-54		01/04/2015	30/04/2015	G	308	C2F639CBFDB50BD94ED65706FA1A796C5A070A3D
☐	45.441.789/0001-54		01/05/2015	31/05/2015	G	309	64ADE7531606ECD70ECFAEFD4CB3EEC8997A79BC
☐	45.441.789/0001-54		01/06/2015	30/06/2015	G	310	DE86DDAFA91B52AAD1520B58A8E2E91ABF584FA9
☐	45.441.789/0001-54		01/07/2015	31/07/2015	G	311	ECF9847CECF6920A2C382B861D39B08DEBE73C48
☐	45.441.789/0001-54		01/08/2015	31/08/2015	G	312	D0FC6E34551EDB83948789CA4F82D5E7712000AE
☐	45.441.789/0001-54		01/09/2015	30/09/2015	G	313	B190AD7165105E080BD9DC62AFDBC445E504051C
☐	45.441.789/0001-54		01/10/2015	31/10/2015	G	314	E7794AA863640C7341EC2CAEA8C6B3BE44DF08DF
☐	45.441.789/0001-54		01/11/2015	30/11/2015	G	315	E119884A1753EA5BD4ACAC825A8A33CCC0DB894
☐	45.441.789/0001-54		01/12/2015	31/12/2015	G	316	74420482C4E363D20DF87B5B0B56A1E001FF81FE

De acordo com as regras de convivência entre os livros do SPED contábil constantes do Manual de Orientação do Leiaute da ECD, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2016, a escrituração da forma G – Diário Geral não podia conviver com livros auxiliares (forma A ou Z). Caso, a contribuinte desejasse apresentar a escrituração resumida com livro auxiliares, esse deveria apresentar a escrituração na forma R - Diário com Escrituração Resumida, vinculada a livros A ou Z (auxiliares), o que, como já demonstrado, não ocorreu:

1.6. Livros Abrangidos pelo Sped Contábil

Todos os livros da escrituração contábil podem ser incluídos no Sped Contábil, em suas diversas formas. São previstas as seguintes formas de escrituração:

- G - Diário Geral;
- R - Diário com Escrituração Resumida (vinculado a livro auxiliar);
- A - Diário Auxiliar;
- Z - Razão Auxiliar;
- B - Livro de Balancetes Diários e Balanços;

1.7. Regras de Convivência entre os Livros Abrangidos pelo Sped Contábil

A escrituração G (Diário Geral) não pode conviver com nenhuma outra escrituração principal no mesmo período, ou seja, as escriturações principais (G, R ou B) não podem coexistir.

A escrituração G não possui livros auxiliares A ou Z, e, consequentemente, não pode conviver com esses tipos de escrituração.

A escrituração resumida R pode conviver com os livros auxiliares (A ou Z).

O livro de balancetes e balanços diários B pode conviver com os livros auxiliares (A ou Z).

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a contribuinte foi intimada a apresentar justificativa pela qual efetuou os lançamentos das contas acima de maneira não individualizada [Termo de Intimação Fiscal – Número – 02].

Em resposta, a contribuinte afirmou [Resposta à Intimação]:

“ (...)

A Intimada não efetuou os lançamentos de maneira individualizadas para as contas 8179900040/41/42/43/44/45 e 46, na ECD/2015 conforme orientação constante no "Manual_de_Orientação_da_ECD_2016_Maio", em seu Capítulo 1.11.

Segundo referido Manual, vigente na época da transmissão do arquivo da ECD/2015 do CNH, a escrituração tipo G (Diário Geral) restou utilizada em virtude do limite de tamanho e período dos livros (Capítulo 1.11), que como regra geral, está limitado em 1 GB (gigabyte) por mês.

1.11. Limite do Tamanho e Período dos livros

Como regra geral, o livro é mensal, mas pode conter mais de um mês, desde que não ultrapasse 1 GB (gigabyte).

Os períodos de escrituração do livro principal e dos livros auxiliares devem coincidir. Portanto, se a escrituração possui um livro principal e um livro auxiliar e, em virtude do tamanho, o livro principal é fracionado em 12 livros mensais, o livro auxiliar também deverá ser dividido em 12 livros mensais, seguindo os períodos adotados no livro principal.

Noutros termos, caso o CNH tivesse incluído os Livros Auxiliares o limite de 1GB teria sido atingido o que consistiria em dissonância com as orientações do próprio Manual e ensejaria em problemas na transmissão dos arquivos.

Ainda assim, cumpre ressaltar que atendendo a legislação o CNH possui todos os Livros Auxiliares os quais encontram-se disponíveis para consulta caso haja necessidade.

(...)”

Em síntese, a contribuinte alegou que segundo o Manual de Orientação do Leiaute da ECD, havia limite de tamanho e período para os livros e se tivesse incluído os registros auxiliares, o limite de 1GB (gigabyte) teria sido atingido, o que traria problemas para a transmissão.

Nos itens 1.10. e 1.11. do Manual de Orientação do Leiaute da ECD, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2016 constava:

1.10. Quantidade de Livros por Arquivo e Quantidade de Arquivos por Ano-Calendário

O arquivo da ECD sempre corresponde a um livro, ou seja, não é possível que um arquivo contenha mais de um livro. Além disso, regra geral, a ECD será entregue em apenas um arquivo correspondente a todo o ano calendário.

Contudo, há algumas exceções, como por exemplo a escrituração resumida com livros auxiliares. Nessa situação, a escrituração poderá conter mais de um livro por ano-calendário e, conseqüentemente, mais de um arquivo, tendo em vista que haverá o livro principal (escrituração resumida) e um ou mais livros auxiliares.

Há também o caso de o arquivo de um mês ultrapassar 1 GB (gigabyte), situação em que a escrituração pode ser entregue em arquivos mensais (12 arquivos por ano).

1.11. Limite de Tamanho e Período dos Livros

Como regra geral, o livro é mensal, mas pode conter mais de um mês, desde que não ultrapasse 1 GB (gigabyte).

Os períodos de escrituração do livro principal e dos livros auxiliares devem coincidir. Portanto, se a escrituração possui um livro principal e um livro auxiliar e, em virtude do tamanho, o livro principal é fracionado em 12 livros mensais, o livro auxiliar também deverá ser dividido em 12 livros mensais, seguindo os períodos adotados no livro principal. (g.n)

Pela interpretação dos itens acima se depreende que, diferentemente do informado pela contribuinte, os arquivos mensais podiam ter mais de 1GB cada um, o vedado era a transmissão de um arquivo no qual: (i) contemplasse mais de um mês e (ii) tivesse tamanho superior a 1GB, todavia, se o arquivo fosse mensal, não havia essa limitação de tamanho.

Analisando-se a ECD 2015, observou-se que a contribuinte apresentou arquivos mensais, que, dessa forma, não estariam sujeitos a limitação de 1GB informada.

Cabe ressaltar também que a contribuinte não fez nenhuma prova da impossibilidade de envio dos livros da ECD, apenas alegou que se incluísse os registros auxiliares, teria problemas na transmissão dos arquivos.

Destarte, conclui-se que não havia óbice para transmissão dos livros diários (SPED-ECD) nos quais os registros tivessem sido elaborados com individualização, clareza e caracterização dos documentos, conforme prescrevia a legislação.

O artigo 16 da Lei nº 9.779/99 prescreve a competência da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias:

(...)

E com base nessa, a Receita Federal institui a ECD através da Instrução Normativa RFB nº 787/2007. No ano de 2015, a ECD era disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.420/2013, com alterações posteriores. E no artigo 10 desta, havia a previsão de aplicação das multas do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no caso de apresentação das escriturações com incorreções ou omissões:

“Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pelo artigo 57 da Lei nº 12.873/2013, prevê multa, no caso de apresentação de

escrituração com informações inexatas, incompletas ou omitidas, de 3% do valor das transações omitidas, inexatas ou incompletas:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

(...)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) (g.n.)”

Assim, a fiscalização selecionou todos os lançamentos das contas contábeis de nº 8179900040, 8179900041, 8179900042, 8179900043, 8179900044, 8179900045 e 8179900046, que foram efetuados sem individualização, clareza e caracterização dos documentos, ou seja com informações omitidas, inexatas ou incompletas, nos termos da legislação. Esses lançamentos foram demonstrados de maneira analítica na planilha Multa SPED-ECD [Documentos Diversos Outros – Planilha - Multa SPED-ECD].

Assim, aplicando-se o percentual de 3% sobre o total mensal dessas transações, chega-se aos valores das multas:

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.158-35/2001				
MÊS DE REFERENCIA DA ECD	DATA DE ENTREGA	TRANSAÇÕES	%	MULTA
JANEIRO	23/05/2016	R\$ 26.326.578,37	3%	R\$ 789.797,35
FEVEREIRO	23/05/2016	R\$ 30.760.198,00	3%	R\$ 922.805,94
MARÇO	23/05/2016	R\$ 39.225.137,55	3%	R\$ 1.176.754,13
ABRIL	23/05/2016	R\$ 31.756.215,03	3%	R\$ 952.686,45
MAIO	23/05/2016	R\$ 34.980.615,74	3%	R\$ 1.049.418,47
JUNHO	23/05/2016	R\$ 34.913.038,74	3%	R\$ 1.047.391,16
JULHO	23/05/2016	R\$ 34.047.510,54	3%	R\$ 1.021.425,32
AGOSTO	23/05/2016	R\$ 34.331.160,00	3%	R\$ 1.029.934,80
SETEMBRO	23/05/2016	R\$ 29.047.706,07	3%	R\$ 871.431,18
OUTUBRO	23/05/2016	R\$ 39.019.951,58	3%	R\$ 1.170.598,55
NOVEMBRO	23/05/2016	R\$ 35.057.688,81	3%	R\$ 1.051.730,66
DEZEMBRO	23/05/2016	R\$ 39.492.896,16	3%	R\$ 1.184.786,88
TOTAL		R\$ 408.958.696,59		R\$ 12.268.760,90

Contudo, o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.856/2018, modificou a matriz legal da multa por infrações do SPED-ECD, que passou a ser o artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, com as alterações da Lei nº 13.670/2018.

Art. 11. Aplicam-se à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões as multas

previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Essa nova matriz legal (artigo 12 da Lei nº 8.218/1991) aumentou o percentual da multa a ser aplicada no caso de apresentação de escrituração com incorreções, de 3% para 5% do valor das transações omitidas ou prestadas incorretamente, limitada, entretanto, ao valor de 1% da receita bruta no período a que se refere a escrituração.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere à escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vale ressaltar que o artigo 106, II, c da Lei nº 5.172/1966 – CTN, prevê a retroatividade benigna da norma que comine penalidade menos severa. Desse modo, as infrações cometidas podem ser alcançadas pelo regramento da nova matriz legal, caso essa seja mais benéfica à contribuinte.

A diferença da nova matriz legal é, além do percentual a ser aplicado, a limitação do valor da multa a 1% do valor da receita bruta do período a que se refere a escrituração (mensal).

Assim, para cálculo da receita bruta mensal, a fiscalização acessou a ECF – Escrituração Contábil Fiscal 2015, e analisando-se a Demonstração do Resultado do Exercício Anual do plano de contas referencial (plano de contas padrão do SPED) verificou-se que o saldo anual da conta da Receita Bruta 3.01.01.01.01 era composto apenas pelos saldos da conta 3.01.01.01.01.06 – Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno COFINS [Documentos Diversos – Outros – SPEDECF – DRE – Contas Referenciais].

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA		
Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 45.441.789/0001-54 SCP:		
Período de Apuração: A00 - Anual		
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	R\$ 240.431.291,22
3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	R\$ 362.687.272,04
3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	R\$ 362.687.272,04
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	R\$ 936.971.365,46
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	R\$ 955.993.708,16
3.01.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.02	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.03	Receita de Exportação de Serviços	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.04	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.05	Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	R\$ 955.993.708,16
3.01.01.01.01.07	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.08	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 0,00

Acessando-se o relacionamento entre o plano de contas referencial e do contribuinte, verificaram-se as contas contábeis do plano de conta da contribuinte que compunham a Receita Bruta [Documentos Diversos – Outros – SPED-ECF – Relacionamento de Contas].

Conta Referencial: 3.01.01.01.01.06 - Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		Saldo Final: 955.993.708,16	
Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C
7173500010	TAXA DE ADMINIST...	32187,73	C
7173500012	TAXA ADM SIMULTA	5237386,55	C
7173500013	TAXA ADM S/GRP LIQ	60921140,10	C
7173500014	TAXA ADM VARIÁVEL	712360847,95	C
7173500017	TAXA ADM VARIÁVEL	12647780,00	C
7173500018	TAXA ADM SIMULTA	52651,56	C
7173500019	TAXA ADM S/LANCE	160362081,68	C
7173500020	TAXA ADM S/LANCE	4379632,59	C

Uma vez conhecidas as contas contábeis componentes da Receita Bruta, a fiscalização, com base na ECD [Documentos Diversos – Outros – SPED-ECD - Razão – Receitas], obteve as Receitas Brutas mensais, conforme demonstrado analiticamente na planilha “Receita Bruta” [Documentos Diversos Outros – Planilha – Receita Bruta] e sinteticamente no quadro abaixo:

RECEITA BRUTA ECD	
MÊS	RECEITA BRUTA
JANEIRO	R\$ 78.267.644,29
FEVEREIRO	R\$ 77.343.085,63
MARÇO	R\$ 85.561.621,82
ABRIL	R\$ 79.871.998,90
MAIO	R\$ 79.971.501,00
JUNHO	R\$ 79.247.011,53
JULHO	R\$ 82.176.210,10
AGOSTO	R\$ 74.926.886,34
SETEMBRO	R\$ 80.369.409,35
OUTUBRO	R\$ 79.505.414,31
NOVEMBRO	R\$ 76.499.681,36
DEZEMBRO	R\$ 82.253.243,53
TOTAL	R\$ 955.993.708,16

Calculando-se as multas com base na nova matriz legal tem-se:

LEI nº 8.218/1991							
	MULTA SUJEITA A LIMITE			LIMITE			MULTA APLICÁVEL
MÊS DE REFERENCIA DA ECD	TRANSAÇÕES	%	MULTA SUJEITA A LIMITE	RECEITA BRUTA	%	LIMITE: 1% RECEITA BRUTA	
JANEIRO	R\$ 26.326.578,37	5%	R\$ 1.316.328,92	R\$ 78.267.644,29	1%	R\$ 782.676,44	R\$ 782.676,44
FEVEREIRO	R\$ 30.760.198,00	5%	R\$ 1.538.009,90	R\$ 77.343.085,63	1%	R\$ 773.430,86	R\$ 773.430,86
MARÇO	R\$ 39.225.137,55	5%	R\$ 1.961.256,88	R\$ 85.561.621,82	1%	R\$ 855.616,22	R\$ 855.616,22
ABRIL	R\$ 31.756.215,03	5%	R\$ 1.587.810,75	R\$ 79.871.998,90	1%	R\$ 798.719,99	R\$ 798.719,99
MAIO	R\$ 34.980.615,74	5%	R\$ 1.749.030,79	R\$ 79.971.501,00	1%	R\$ 799.715,01	R\$ 799.715,01
JUNHO	R\$ 34.913.038,74	5%	R\$ 1.745.651,94	R\$ 79.247.011,53	1%	R\$ 792.470,12	R\$ 792.470,12
JULHO	R\$ 34.047.510,54	5%	R\$ 1.702.375,53	R\$ 82.176.210,10	1%	R\$ 821.762,10	R\$ 821.762,10
AGOSTO	R\$ 34.331.160,00	5%	R\$ 1.716.558,00	R\$ 74.926.886,34	1%	R\$ 749.268,86	R\$ 749.268,86
SETEMBRO	R\$ 29.047.706,07	5%	R\$ 1.452.385,30	R\$ 80.369.409,35	1%	R\$ 803.694,09	R\$ 803.694,09
OUTUBRO	R\$ 39.019.951,58	5%	R\$ 1.950.997,58	R\$ 79.505.414,31	1%	R\$ 795.054,14	R\$ 795.054,14
NOVEMBRO	R\$ 35.057.688,81	5%	R\$ 1.752.884,44	R\$ 76.499.681,36	1%	R\$ 764.996,81	R\$ 764.996,81
DEZEMBRO	R\$ 39.492.896,16	5%	R\$ 1.974.644,81	R\$ 82.253.243,53	1%	R\$ 822.532,44	R\$ 822.532,44
TOTAL	R\$ 408.958.696,59		R\$ 20.447.934,83	R\$ 955.993.708,16		R\$ 9.559.937,08	R\$ 9.559.937,08

Comparando-se valores das multas em cada uma das legislações tem-se:

MÊS DE REFERÊNCIA	MP nº 2.158-35/2001	LEI nº 8.218/1991
	MULTA	MULTA
JANEIRO	R\$ 789.797,35	R\$ 782.676,44
FEVEREIRO	R\$ 922.805,94	R\$ 773.430,86
MARÇO	R\$ 1.176.754,13	R\$ 855.616,22
ABRIL	R\$ 952.686,45	R\$ 798.719,99
MAIO	R\$ 1.049.418,47	R\$ 799.715,01
JUNHO	R\$ 1.047.391,16	R\$ 792.470,12
JULHO	R\$ 1.021.425,32	R\$ 821.762,10
AGOSTO	R\$ 1.029.934,80	R\$ 749.268,86
SETEMBRO	R\$ 871.431,18	R\$ 803.694,09
OUTUBRO	R\$ 1.170.598,55	R\$ 795.054,14
NOVEMBRO	R\$ 1.051.730,66	R\$ 764.996,81
DEZEMBRO	R\$ 1.184.786,88	R\$ 822.532,44
TOTAL	R\$ 12.268.760,90	R\$ 9.559.937,08

Observa-se que em todos os meses de 2015, a penalidade pela *novatio legis* é mais benéfica, sendo essa a aplicável.

Destarte, as multas aplicadas a cada uma das escriturações com informações inexatas são abaixo demonstradas:

MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE ENTREGA	LEI nº 8.218/1991
		MULTA
JANEIRO	23/05/2016	R\$ 782.676,44
FEVEREIRO	23/05/2016	R\$ 773.430,86
MARÇO	23/05/2016	R\$ 855.616,22
ABRIL	23/05/2016	R\$ 798.719,99
MAIO	23/05/2016	R\$ 799.715,01
JUNHO	23/05/2016	R\$ 792.470,12
JULHO	23/05/2016	R\$ 821.762,10
AGOSTO	23/05/2016	R\$ 749.268,86
SETEMBRO	23/05/2016	R\$ 803.694,09
OUTUBRO	23/05/2016	R\$ 795.054,14
NOVEMBRO	23/05/2016	R\$ 764.996,81
DEZEMBRO	23/05/2016	R\$ 822.532,44
TOTAL		R\$ 9.559.937,08

Ao final, a fiscalização observa que elaborou também um demonstrativo analítico das contribuições para o Pis/Pasep e a Cofins com fulcro nas bases de cálculo escrituradas do período, nos descontos dos créditos da não cumulatividade e também nos valores confessados em DCTF [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Pis/Cofins].

E esclarece que as análises aqui descritas foram efetuadas com base nos arquivos da Escrituração Contábil Digital – ECD 2015, obtidos do ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, e com base nas EFD-Contribuições.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 07/08/2019. Inconformada, em 21/08/2019 a interessada apresentou impugnação, acompanhada de documentos.

Ao fazer breve resumo dos fatos, alega que, no entendimento fiscal, a atividade da impugnante não daria direito a nenhum crédito de insumo, cujo raciocínio julga inusitado. E que, segundo a conclusão fiscal, os créditos glosados, supostamente, não seriam utilizados no processo de prestação de serviços, consistindo meras atividades acessórias.

Acerca da multa isolada lançada, diz que sua exigência decorreria, supostamente, do fato de a impugnante não ter transmitido os livros auxiliares com a individualização das operações lançadas nas contas contábeis nºs 179900040, 8179900041, 8179900042, 8179900043, 8179900044, 8179900045 e 8179900046.

Diz que os lançamentos não podem prosperar, pois além dos autos de infração conterem vícios de fundamentação que obstam o direito de defesa, acarretando suas nulidades, no mérito as referidas cobranças são ilegítimas, porque restou observada a legislação tributária pela contribuinte, conforme passa a descrever, sob os tópicos adiante.

II. PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Voltando-se à glosa dos créditos tomados a título de insumo, acusa que ao descrever os fatos a fiscalização se limita a alegar que os serviços tomados seriam meramente acessórios à atividade da impugnante, porque realizados em momento diverso da prestação do serviço, não se enquadrando nos conceitos de essencialidade e relevância.

Diz que a fiscalização deixou de explicar em que momento a prestação do serviço de administração de consórcio é realizado e o porquê de entender que haveria uma dissociação temporal entre a prestação de serviços de administração de consórcio e os serviços relativos aos pagamentos com comissão, atividades administrativas dos grupos de consórcio, telemarketing, impressões, correios, registros e gravames.

E que no Termo de Verificação Fiscal a fiscalização se limitou a afirmar que a atividade desempenhada consistiria em serviço de administração de consórcio, sem, contudo, debruçar-se sobre como seria o funcionamento de tal serviço, ou seja, sem sequer definir no que consistiria tal serviço.

Nesse contexto, conclui:

19. Porém, pelas premissas de essencialidade e relevância firmadas pelo STJ, não há como se admitir a interpretação de que determinado gasto com serviço é ou não passível de geração de crédito de PIS e COFINS na qualidade de insumo, sem que se faça análise criteriosa da atividade exercida pelo contribuinte.

20. E tanto não houve análise criteriosa da fiscalização sobre a atividade do contribuinte, que suas conclusões genéricas IMPLICARAM A DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS PELA IMPUGNANTE A TÍTULO DE INSUMOS.

No que concerne à multa isolada, diz que “a fiscalização alega que a Impugnante não teria efetuado o lançamento contábil em determinadas contas de maneira consolidada, mas sem transmitir os livros auxiliares destas contas”.

E que a fiscalização acusa a Impugnante, de forma genérica, de ter apresentado informações omitidas, inexatas ou incompletas, o que ensejaria a penalidade prevista no “art. 11 da Lei nº 1.774/2017”, sem especificar qual das infrações entende ter ocorrido: omissão, inexatidão ou fornecimento de informações incompletas.

Com supedâneo no art. 142 do CTN, no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, julga que o lançamento deixou de observar o princípio da motivação.

Entende que a citação fiscal à decisão em recurso repetitivo do STJ e ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 2018, não é suficiente para validar a motivação, no que tange à glosa dos créditos a título de insumo, “na medida em que tratam do conceito genérico de insumos, sem tratar, especificamente, dos insumos da administração de consórcio”.

E, quanto à multa isolada, julga que a inexistência de clareza na motivação é ainda mais evidente, “na medida em que não houve a especificação da infração que teria sido cometida, i.e., se houve omissão, inexatidão ou informações incompletas no ECD”.

Dessa forma, julga preterida a ampla defesa e o contraditório, ensejando a nulidade dos autos de infração.

Afirma que na remota hipótese de assim não ser entendido, o que admite apenas para fins de argumentação, não lhe resta outra alternativa a não ser apresentar a defesa genérica, conforme adiante.

III. DO MÉRITO

III.1. A ILEGALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS – EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO CARF SOBRE A MATÉRIA.

Acerca da glosa de todos os créditos tomados a título de insumo, volta-se ao conceito de insumo consolidado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170, pela sistemática de recurso repetitivo, de cuja ementa se extrai que “serão insumos para apuração de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS os itens

(bens ou serviços) que sejam ESSENCIAIS ou RELEVANTES ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte”.

Entende que o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, em sua ementa, bem explicou sobre a definição de essencialidade e relevância, ao tratar das repercussões da aludida decisão paradigma, donde conclui que “serão insumos para a legislação da Contribuição ao PIS e da COFINS os itens que (i) se subtraídos, afetem a existência ou a qualidade/quantidade/suficiência da atividade desenvolvida (essencialidade); e (ii) ainda que não indispensáveis à produção do bem ou serviço, o integrem em razão de expressa imposição legal ou pela singularidade da atividade”.

Afirma que o regimento interno do CARF obriga seus conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973.

Daí, portanto, aponta que para verificar se os itens objeto das glosas podem ou não ser considerados insumos deverão ser considerados os critérios de essencialidade e relevância à atividade econômica, o que, como visto, não foi realizado pela fiscalização.

Ressalta que sofreu idêntica autuação em relação ao ano-calendário de 2013 (processo nº 10805.720578/2017-21), sendo que o CARF, com base nos conceitos estabelecidos pelo STJ e analisando a atividade de consórcio, cancelou integralmente a autuação (doc. 01), consoante ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMISSÃO.

Os custos com comissões pagas sobre as vendas de consórcios nas administradoras de consórcios geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por preencherem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que se tratam de gastos aplicados ou consumidos diretamente na execução do serviço.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS.

Os serviços de telemarketing, registros de gravame e pesquisa, atividades administrativas rotineiras, correio e impressão eletrônica pagas a administradoras de consórcios, são aplicados ou consumidos na prestação de serviços de administração de consórcios, portanto, se caracterizam como insumos, e geram crédito de não cumulatividade.

Aplica-se ao PIS a ementa da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud dava provimento parcial, mantendo o lançamento quanto às comissões pagas.”

(Acórdão nº 3302-006.528, sessão de 30/01/2019).

Diz que, conforme bem analisado pelo CARF na decisão supra, o serviço de administração de consórcio é atividade regulamentada pela Lei nº 11.795/2008, que define todos os atos e obrigações pertinentes à administradora de consórcio no exercício de sua atividade.

E que, no referido julgamento, restou verificado que todos os serviços tomados pela Impugnante estão dentre as atividades impostas por aquela lei às administradoras de consórcio, de modo que, seja pelo critério de essencialidade, seja pelo de relevância, tais serviços devem ser reconhecidos como insumos.

Não obstante, para que não restem dúvidas, faz questão de explicar, novamente, no que consiste o serviço de administração de consórcio, nos termos da lei citada, e qual a pertinência dos gastos incorridos com comissões/bônus, serviços prestados pela Honda Serviços S.A., correio e impressões, telemarketing, gravames e registros no SIRCOF com a atividade de administração de consórcio.

III.1.1. – O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO

Reitera que o sistema de consórcios está definido e regulamentado pela Lei nº 11.795/2008, que conceitua consórcio em seus arts. 2º a 4º, como sendo “a reunião de pessoas, físicas e ou jurídicas, promovida pela respectiva administradora do grupo que, embora não possua personalidade jurídica, tem por finalidade a aquisição de bens (móveis ou imóveis), ou de direitos de interesse de todos os consorciados”.

Diz que há entre os consorciados uma sociedade de fato ou sociedade não personificada, conforme atual Código Civil, significando um contrato que estabelece direitos e obrigações recíprocos entre os consorciados.

E que, para a gestão deste contrato entre os consorciados, a referida Lei nº 11.795/2008 elegeu a administradora como a responsável para a execução dos serviços necessários à sua formação e administração até o efetivo encerramento (art. 5º).

Explica que a administração consiste na execução de todos os atos necessários ao nascimento, execução e encerramento do grupo de consórcio:

54. Ao firmar um contrato de administração de consórcio, a administradora se compromete, em primeiro lugar, a angariar número suficiente de participantes para tornar viável econômica-financeiramente o empreendimento, pois, caso contrário, o grupo sequer poderá ser constituído, ante a vedação expressa do art. 16 da Lei nº 11.795/2008:

[...]

55. Tanto a formação do grupo de consórcio é parte das obrigações assumidas com o serviço de administração do grupo, que o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795/20082 permite a cobrança de antecipação da taxa de administração de consórcio, a ser descontada do valor total da taxa de administração a ser cobrada no prazo de duração do grupo, com o fim específico de “pagar despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio, por adesão”.

56. Ou seja, os §§ 3º do art. 5º e do art. 27 deixam claro que os dispêndios incorridos com a formação do grupo constituem custos embutido na taxa de administração recebida pelas administradoras de consórcio, o que reafirma a sua natureza de etapa da prestação de serviço assumida pela administradora de consórcio.

57. E nem poderia ser diferente, pois a formação do grupo é PRESSUPOSTO da prestação do serviço, i.e., sem a venda de número suficiente de cotas de consórcio não haverá a constituição de grupo e, sem a constituição do grupo, não há administração de consórcio.

58. Uma vez formado o grupo de consórcio pela captação de número suficiente de interessados, passa-se, então, a fase de administração/gestão do grupo, que nada mais é do que a execução dos atos necessários à arrecadação dos valores mensais devidos por todos os consorciados e contemplação dos consorciados.

59. Estes atos de gestão envolvem:

(i) A organização de assembleias gerais ordinárias e extraordinária (arts. 18 e 19 da Lei nº 11.795/2008);

(ii) A representação do grupo de consórcio (§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.795/95);

(iii) O envio de comunicados sobre fatos pertinentes ao grupo (art. 31 da Lei nº 11.795/2008 e, art. 16 e 26 do Circular BACEN nº 3.432/2009, art. 6º do Circular BACEN nº 2.332/1993);

(iv) Cobrança de parcelas e execução daquelas inadimplidas (§ 1º do art. 3º e art. 27 da Lei nº 11.795/95, art. 21 do Circular BACEN nº 3.432/2009);

(v) Exigir garantias (art. 14, § 5º, da Lei nº 11.795/95);

(vi) Substituir cotistas inadimplentes ou desistentes (inciso III do art. 7º do Circular BACEN nº 3.432/2009);

(vii) Gestão desses recursos para que não percam valor monetário (investimentos de baixo risco – art. 6º do Circular BACEN nº 3.432/2009);

(viii) Contabilização dos recursos (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11.795/2008);

(ix) Contemplação dos consorciados (art. 22 da Lei nº 11.795/2008).

60. Por fim, após a realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá (i) comunicar aos consorciados que ainda não utilizaram os créditos que os mesmos estão disponíveis; (ii) realizar a prestação de contas do grupo de consórcio e o seu encerramento; e (iii) gerir os recursos não procurados e pagá-los ao consorciado no momento do seu comparecimento (arts. 31 e 32 da Lei nº 11.795/2008).

61. São nessas três etapas que consiste o serviço de administração de grupo de consórcio. (grifos do original)

III.1.2. – OS ITENS GLOSADOS:

III.1.2.1. – COMISSÕES/BÔNUS E COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA

Afirma se tratar de gasto inerente e imprescindível à prestação de serviço de administração de consórcio, pois a formação do grupo de consórcio pressupõe a localização de pessoas que queiram adquirir bens por esse sistema, em número suficiente para se tornar viável a operação financeira do consórcio, conforme art. 16 da Lei nº 11.795/2008 e art. 7º da Circular BACEN nº 3.432.

E que, por tal razão, a Impugnante faz jus à taxa de administração, que se refere à remuneração pela formação, organização e administração do consórcio (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.795/2008), sendo facultada a cobrança no contrato de valor a título de antecipação da taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores (art. 27, §3º da Lei nº 11.795/2008).

Nestes termos, diz que a administradora é remunerada não apenas pela organização e administração como também pela localização de interessados para formação (e/ou substituição) do grupo de consórcio, e que a própria Lei nº 11.795/08 classifica os valores gastos para venda de cotas como custo do serviço de administração de consórcio.

Acrescenta que o BACEN publicou a Circular nº 2.332, na qual permite a celebração de Convênios de Representação para vendas de cotas de consórcio (art. 1º), cujo papel dos representantes conveniados resta explicado nos arts. 5º e 8º da referida Circular, segundo o qual, em que pese as administradoras poderem atuar em todo território nacional, a formação do grupo de consórcio pode se dar apenas em município no qual exista filial da administradora ou sua representante conveniada.

Esclarece que a conveniada não é apenas uma representante de vendas, mas também um canal de comunicação e atendimento ao consorciado, podendo, inclusive, constituir grupos de consórcio em nome da administradora.

Volta-se ao objeto de um dos instrumentos de convênio de representação apresentado à fiscalização, para demonstrar que as obrigações assumidas pelos representantes conveniados vão além dos atos relativos à mera venda de cotas, dizendo que a conveniada realiza, para a administradora, “funções relativas à primeira etapa da prestação de serviço de administração de consórcio – FORMAÇÃO -, que envolve desde a venda de cotas, até a formalização de contratos e formação de grupos de consórcio em suas dependências (desde que autorizado); como também relativas à segunda etapa – ADMINISTRAÇÃO – relativas à comunicação com os consorciados, tais como, a disponibilização de acomodação para realização da assembleias gerais e extraordinárias do grupo ali formado, cessão de espaço para atendimento ao consorciado; atuar de forma a viabilizar a cobrança de valores em relação a possíveis inadimplentes; e também relativas à terceira etapa – ENCERRAMENTO – comunicação de eventuais consorciados que ainda não utilizaram os seus créditos (vide “Convênio de Representação de Serviços” - Doc. 02)”.

Justifica as comissões como a remuneração obtida pelos representantes, tanto pela venda da cota, quanto pela prestação do serviço de atendimento, nos termos do contrato de convênio de representação (cláusula 4.1, “e”).

E continua:

87. Tanto é relevantíssimo o papel das representantes no pós-venda das cotas, que não é raro a Impugnante oferecer política de bônus atrelada, não apenas ao crescimento da venda de cotas de consórcio, como também ao índice de cancelamento. A título de exemplo, a Impugnante junta à presente defesa, um comunicado de programa de bônus instaurado aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, o qual previa que quanto menor o índice de cancelamento, maior seria o bônus a ser recebido por determinada representante conveniada (Doc. 03).

Julga restar demonstrado que os dispêndios com pagamentos aos representantes conveniados da Impugnante são pertinentes e essenciais à prestação de serviço de consórcio, tendo em vista que:

- (i) Relativos à localização de interessados em aderir ao grupo de consórcio, atividade essa essencial tanto a existência quanto à manutenção do grupo e do serviço de administração;
- (ii) Estão embutidos no valor da receita de taxa de administração recebida pela Impugnante, nos termos do § 3º do art. 5º e do § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795/08, sendo, portanto, custo da prestação de serviço de administração de consórcio; e
- (iii) Relativos à prestação de serviço de atendimento dos consorciados após a venda de cota, melhorando a qualidade do serviço de administração de consórcio.

III.1.2.2. – HONDA SERVIÇOS LTDA

Explica que a empresa HONDA SERVIÇOS LTDA foi contratada pela Impugnante com a finalidade de realizar atividades administrativas rotineiras e essenciais à administração dos grupos de consórcio.

Frisa que não se trata aqui de atividades administrativas de interesse da Impugnante, mas sim dos próprios grupos de consórcio, e que são intrínsecas as obrigações assumidas para sua administração, como, por exemplo, o controle e gerenciamento da venda de cotas, controle e gerenciamento dos pagamentos realizados pelos consorciados, a aplicação dos recursos financeiros arrecadados enquanto não utilizados, a contabilização desses recursos, o controle de consorciados contemplados e suas garantias etc.

Em razão de que referida empresa é subcontratada para realizar diversas das atividades atribuídas por lei à administradora de consórcio, contrapõe-se à conclusão fiscal de que se trataria de serviço não utilizado no processo de prestação de serviço de administração do consórcio. Fundamenta-se no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 (item 12).

III.1.2.3. – CORREIO E IMPRESSÃO ELETRÔNICA – ATIVIDADES PARA MANUTENÇÃO DOS GRUPOS DE CONSÓRCIO

Explica que ambas despesas possuem vínculo com o serviço de administração de consórcio, razão pela qual são aqui tratadas em conjunto. Diz que são diversos os atos ocorridos que demandam da administradora a impressão de documentos, ou processamento de dados para impressão e a disponibilização de informações para consulta via web, tais como o envio de boletos para pagamento, bem como comunicados/avisos aos consorciados sobre os acontecimentos relevantes e pertinentes aos respectivos grupos de consórcio.

Diante da diversidade de material impresso e digital, bem como a quantidade de consorciados que devem recebê-los, para dar maior efetividade à confecção e envio de tais informações e comunicações, a Impugnante contratou empresas especializadas, a exemplo da Digital Impressões de Dados Variáveis Ltda, cujo contrato foi apresentado à fiscalização.

E que, por consequência lógica, a contratação de serviços para viabilizar a confecção e entrega de tais materiais é dispêndio essencial e relevante à prestação de serviço de administração de consórcio, pois a prestação de informações aos consorciados se trata de obrigação regularmente prevista no art. 6º da Circular BACEN nº 2.332.

Afirma que o envio das vias físicas de avisos, comunicados ou qualquer outro tipo de impresso aos consorciados depende da contratação de serviço de postagem, razão pela qual a Impugnante firmou contrato com a Equipe Brasileira de Correios e Telégrafos aderindo a diversos dos produtos de serviços por eles disponibilizados, tais como: Franqueamento autorizado de cartas – FAC, Impresso Especial, DNE-GU, Devolução Eletrônica de Objetos, Serviços Telemáticos etc.

E acrescenta:

114. No mais, d. Julgadores, não são necessárias digressões para concluir que quando a Impugnante se compromete perante determinado consorciado a formar, organizar e administrar um grupo de consórcio, para viabilizar a ele o financiamento da compra de um bem, é pressuposto dessa organização que a administradora envie a este consorciado os boletos para pagamento das parcelas, bem como que o comunique sobre as assembléias ou qualquer outro ato relevante ao grupo de consórcio.

115. Ora, obviamente, o envio desses documentos é parte da prestação de serviço de administração de consórcio, já que é por meio deles que se dá andamento ao grupo. Em outras palavras, tais quais os demais créditos glosados, não estamos tratando aqui de atividade acessória ao serviço prestado, estamos tratando do próprio serviço em si.

Por serem serviços diretamente aplicados à prestação de serviço de administração de consórcio, entende que os créditos não poderiam ter sido glosados.

III.1.2.4. – TELEMARKETING

Afirma que, além da glosa com despesas com telemarketing, foram ainda desconsiderados os créditos com despesas com gravames registrados na mesma conta contábil.

Contudo, por se tratar de serviço diverso daqueles prestados pelas empresas de telemarketing, esta última glosa será tratada no próximo tópico.

Explica que a Impugnante contrata empresas de telemarketing, como a Uranet Projetos e Sistemas Ltda., citada no Relatório Fiscal, para fornecer estrutura física e tecnológica e recursos humanos para formação da Central de Atendimento ao Cliente da Impugnante, por meio telefônico.

Reitera que o atendimento ao cliente (canal de comunicação) é obrigatório às administradoras de consórcio (art. 6º da Circular BACEN nº 2.332), inexistindo dúvida, à vista do Regulamento do Grupo de Consórcio Destinado à Aquisição de Produtos Honda, de que a Central de Atendimento ao Cliente é, não apenas pertinente, mas essencial à execução do serviço de administração de consórcios, pois a prestação de informações aos consorciados constitui partes das atividades desempenhadas na prestação de serviço de administração de consórcio e, portanto, indissociável a ela.

Conclui que se trata, igualmente, de subcontratação de terceiro para desempenho do serviço, despesa essa reconhecida como insumo pelo próprio Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018.

III.1.2.5. – GRAVAME/TAXA DE REGISTRO SIRCOF

Explica que a taxa de registro SIRCOF consiste no custo incorrido perante os DETRAN Estaduais, ou empresas por eles designadas, para registro dos contratos firmados entre a Impugnante e o consorciado.

Aponta que a Lei nº 11.795/2008 trata das garantias a serem oferecidas ao grupo de consórcio, as quais devem recair sobre o bem adquirido, sendo a administradora responsável por eventuais prejuízos decorrentes da insuficiência de garantia ou sua liberação antes da quitação do consórcio (art. 14). E que o Regulamento de Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Produto Honda estabelece que, em garantia do pagamento das prestações vincendas, o bem adquirido por meio do consórcio será objeto de alienação fiduciária (item 12.5).

Assim, justifica que o registro do gravame no DETRAN é imprescindível para assegurar que a garantia da operação possa ser efetivada, sem o qual o consorciado sequer poderá emitir a documentação do veículo.

Destaca que “há também a contratação de empresas, tal qual a CETIP S.A. – Mercados Organizado, para a realização de pesquisa e emissão de relatórios gerenciais para controle dos gravames efetuados pela Impugnante”. E conclui:

136. Sendo assim, como a Impugnante, na qualidade de administradora de consórcio, tem entre suas funções a de tomar todas as providências necessárias para que os grupos cumpram com seus objetivos (contemplação de todos os seus integrantes), é evidente que os dispêndios por ela incorridos com o registro e pesquisa de gravames no DETRAN são pertinentes e essenciais ao serviço por ela prestado, pois garantem segurança financeira dos grupos de consórcio.

Nesse contexto, julga que a glosa da despesa em questão decorreu apenas do fato de o Auditor Fiscal não compreender a atividade desenvolvida pela Impugnante, a qual é legalmente regulamentada, motivo pelo qual deve ser afastada.

III.2. DA ILEGALIDADE DA MULTA ISOLADA

Repete que a multa isolada teria como fundamento o fato de a Impugnante ter entregue sua ECD na forma G – Diário Geral, com lançamentos de determinadas contas (despesas como comissões/bônus) de forma consolidada ao dia, sem, no entanto, apresentar livros auxiliares (forma A ou Z) com a informação individualizada dos lançamentos.

Explica que, no decorrer da ação fiscal, “esclareceu que não anexou os livros auxiliares no SPED, porque os seus arquivos ultrapassariam 1 GB de tamanho, o que ensejou problemas quando da transmissão dos arquivos”; contudo, diz que todos os livros auxiliares encontravam-se disponíveis para consulta, a qual foi efetivamente realizada, tanto que não impediu a glosa em relação às despesas com comissões/bônus pagos às representantes conveniadas.

Diz que a fiscalização acusou que, ao não transmitir os livros auxiliares via SPED, a Impugnante teria realizado a transmissão do arquivo SPED com informações omitidas, inexatas ou incompletas, o que ensejaria a multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/1991, e art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Contrapõe-se, dizendo que as informações transmitidas foram feitas de acordo com o que determina a legislação que regulamenta a escrituração contábil.

Com supedâneo no Código Civil de 2002, que incorporou o Código Comercial, discorre sobre a definição do livro Diário (art. 1.184), o qual é utilizado para lançamento de todas as operações do exercício da empresa, dia a dia, podendo ser consolidadas em mais de um dia, desde que sejam utilizados livros auxiliares devidamente autenticados.

Conclui que “a lei apenas impõe a obrigação de utilizar livros auxiliares nas hipóteses em que a consolidação em totais de mais de um dia, com limite de 30”.

Diz que as consolidações realizadas pela Impugnante compreenderam apenas o período de um dia, como atesta a própria fiscalização, portanto, entende que não havia a obrigação de apresentação de livros auxiliares, não havendo de se falar em descumprimento de obrigação acessória, na medida que o livro Diário foi devidamente transmitido, sem qualquer informação omitida, incompleta ou inexata.

Afirma que, mesmo sem ter essa obrigação, a Impugnante elaborou os livros auxiliares para os deixar à disposição da fiscalização, os quais atestam que as informações constantes do Diário consolidado ao dia correspondem, exatamente, ao total de operações realizadas em cada conta por dia de operação.

Aponta que, tanto é assim, que a fiscalização não encontrou qualquer irregularidade, acusando, apenas, a não transmissão desses arquivos via SPED.

Conclui que “uma vez que as informações constantes do Livro Diário do SPED estão em perfeito acordo com os livros auxiliares analisados no procedimento fiscalizatório, com muito mais razão se pode afirmar que não houve transmissão de informações omitidas, inexatas ou incompletas.

As informações constam do SPED correspondem, exatamente, ao que determina a legislação”. E continua:

152. E, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, ressalte-se que, ainda que a Impugnante tivesse a obrigação de transmitir esses livros auxiliares, os mesmos não poderia(sic) ser transmitidos em decorrência de uma limitação do próprio SPED, que não consegue processar arquivos acima de 1GB.

153. Assim, exigir multa isolada quando a não transmissão das informações decorre de um problema do próprio sistema SPED é inadmissível, por contrariar o princípio “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, i.e., ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

154. Na medida em que o Estado não fornece meio hábeis para transmitir as informações que julga obrigatórias, não pode ele, em decorrência de falha própria, penalizar o contribuinte.

Cita jurisprudência.

Protesta pelo cancelamento da multa isolada, seja porque não houve transmissão de informações omitidas, incompletas ou inexatas no seu ECD, seja porque os

livros auxiliares, além de não obrigatórios, só não foram transmitidos em decorrência de falha do próprio SPED.

Ao final, reitera a necessidade do cancelamento dos autos de infração e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligência, acaso se entenda necessária. Informa que as matérias impugnadas não foram submetidas à apreciação judicial.

A DRJ/RPO acordou decidir conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2015 PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF nº 247/02 E nº 404/04. LEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, a ilegalidade das IN SRF nº 247/02 e nº 404/04, adotam-se as balizas constantes do correspondente julgado (REsp nº 1.221.170/PR), da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018, no que concerne ao conceito de insumo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2015 MULTA ISOLADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

Ao optar pela escrituração digital resumida do livro Diário Geral em totais diários impunha-se à contribuinte a escrituração digital dos livros auxiliares para registro individuado de todos fatos contábeis e todas operações do dia, que modificassem

ou pudessem vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. A apresentação da ECD com incorreções ou omissões acarreta a aplicação das multas previstas na legislação de regência. A multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória decorre de infração de natureza formal, que não guarda qualquer relação com a infração de natureza material de eventual tributo não declarado a ser objeto de lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2015 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros. Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil etc.; itens relacionados à atividade de revenda de bens; itens utilizados posteriormente à finalização dos processos de produção de bens e de prestação de serviços, salvo exceções justificadas; itens utilizados em atividades que não gerem esforço bem sucedido, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados etc; itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida etc, ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades. Nas hipóteses em que for possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras, é necessário que a pessoa jurídica realize rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, a teor de rateio já previsto na legislação antes mesmo da ampliação do conceito de insumos trazido pelo julgamento do STJ.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. GLOSA.

Constatada a apropriação indevida de créditos na sistemática não cumulativa, da qual resultou falta e/ou insuficiência de recolhimento, correta se mostra a exigência fiscal dela decorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Ano-calendário: 2015 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros. Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil etc.; itens relacionados à atividade de revenda de bens; itens utilizados posteriormente à finalização dos processos de produção de bens e de prestação de serviços, salvo exceções justificadas; itens utilizados em atividades que não gerem esforço bem sucedido, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados etc; itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida etc, ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades. Nas hipóteses em que for possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras, é necessário que a pessoa jurídica realize rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, a teor de rateio já previsto na legislação antes mesmo da ampliação do conceito de insumos trazido pelo julgamento do STJ.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGIME NÃO CUMULATIVO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. GLOSA.

Constatada a apropriação indevida de créditos na sistemática não cumulativa, a qual resultou falta e/ou insuficiência de recolhimento, correta se mostra a exigência fiscal dela decorrente.

Inconformada a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em que repisa as alegações da impugnação.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Para compreensão da controvérsia submetida a julgamento por este tribunal administrativo, sintetizo o que relatado anteriormente, levando em conta os seus principais pontos. Vejamos.

A recorrente atua no ramo de administração de consórcios. No exercício de sua atividade a fim de realizar o seu objeto social, contratou serviços que, segundo o seu entendimento, seriam insumos para a prestação de serviços que faz aos consorciados e grupos de consórcio. Assim, por considerar insumos os serviços por ela contratados, a recorrente creditou-se do PIS e da COFINS incidentes em tais prestações de serviços.

Submetida a procedimento fiscal, cumpriu os seus deveres de colaboração e apresentou os documentos exigidos pela fiscalização.

A fiscalização promoveu a auditoria das contas de receitas, bem como dos contratos e documentos que davam suporte aos lançamentos e concluiu que as receitas são aquelas típicas da atividade de administração de consórcio (taxa de administração, multa de pagamento em atraso de consorciados, multa por cancelamento etc.).

Do mesmo modo, a fiscalização auditou as contas de serviços tomados pela recorrente, bem como os contratos e documentos que davam suporte aos lançamentos e concluiu que os serviços contratados diziam respeito ao disposto em seus contratos e tinham suporte nos documentos fiscais. Tais serviços foram divididos e analisados pela fiscalização em seis grupos, quais sejam:

- (1.1) Administrativo-Honda Serviços;
- (1.2) Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing;
- (1.3) – Postagem/Correios;
- (1.4) – Impressão Eletrônica;
- (1.5) – Taxa de Registro SIRCOF;
- (1.6) – Comissão/Bônus e Comissão Extraordinária.

Ao verificar se os tais serviços se adequavam ao conceito de insumos, a fiscalização concluiu que não se adequavam, pois, segundo o seu entendimento, não encontravam suporte nas leis de regência do PIS e COFINS não cumulativos (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) e

tampouco na sua interpretação jurisprudencial (Acórdão no REsp nº 1.221.170/PR) e, consequentemente, foram glosados todos os créditos apropriados pela recorrente.

Em função disso, lançou de ofício os tributos devidos e constatada a falta ou insuficiência de pagamento, lançou também a multa de ofício conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, por haver constatado que a recorrente apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD) com informações inexatas, incorretas ou omitidas, lançou a multa isolada conforme o disposto no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991.

Em suma, a controvérsia diz respeito a saber se os serviços prestados à recorrente são insumos para a sua atividade de administração de consórcios e se ocorreu a infração de apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Juntada de documentos em data posterior à interposição do Recurso Voluntário

A recorrente, depois de interposto o Recurso Voluntário, solicitou a juntada de parecer contábil, da lavra do Professor Eliseu Martins, em que se discute como devem ser contabilizadas as Comissões sobre as Vendas nas Atividades de Consórcio – Análise dos Principais Aspectos Contábeis. Ademais, solicitou também a juntada do precedente já mencionado e reproduzido em parte tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário.

Penso que se trata de matéria referente à discussão dos limites materiais da restrição à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, tal como disposto §§4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em contraposição ao disposto no artigo 38 da Lei nº 9.784, de 1999, a Lei do Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, conforme o disposto no seu artigo 69. Neste sentido, por todos, as lições do MICHELS (MICHELS, Gilson Wessler. **Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo**. São Paulo: Cenofisco, 2018, p. 148):

Entretanto, tal norma disciplina tão-somente a apreciação de prova documental no PAF, e evidentemente não abrange a hipótese de apresentação de parecer jurídico em complemento à impugnação. As interessadas citaram oportunamente a doutrina de Sérgio Ferraz e de A. A. Dallari para explicitar a natureza de um parecer jurídico. No caso, a disciplina adequada seria efetivamente a do art. 38 da LGPAF (Lei 9.784/99), utilizada subsidiariamente, já que o PAF (Decreto 70.235/72) é omissivo quanto a isto. A norma evocada prevê que antes da decisão, na fase de instrução, pode-se juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Portanto, a recusa de apreciação do parecer jurídico juntado aos autos na fase de

instrução, antes da tomada de decisão, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, eivando de nulidade absoluta a decisão recorrida.

Enfatiza-se que nesta situação a juntada do parecer não afetou de forma alguma o trâmite processual, não o prolongou, e não se justifica a recusa de conhecimento de matéria de defesa que necessariamente haveria de ser apreciada também em segunda instância, de forma que a omissão do julgador a quo também afronta o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição. Houve claro cerceamento ao direito de ampla defesa.

Entretanto, tal norma disciplina tão-somente a apreciação de prova documental no PAF, e evidentemente não abrange a hipótese de apresentação de parecer jurídico em complemento à impugnação. As interessadas citaram oportunamente a doutrina de Sérgio Ferraz e de A. A. Dallari para explicitar a natureza de um parecer jurídico. No caso, a disciplina adequada seria efetivamente a do art. 38 da LGPAF (Lei 9.784/99), utilizada subsidiariamente, já que o PAF (Decreto 70.235/72) é omissivo quanto a isto. A norma evocada prevê que antes da decisão, na fase de instrução, pode-se juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Portanto, a recusa de apreciação do parecer jurídico juntado aos autos na fase de instrução, antes da tomada de decisão, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, eivando de nulidade absoluta a decisão recorrida.

Enfatiza-se que nesta situação a juntada do parecer não afetou de forma alguma o trâmite processual, não o prolongou, e não se justifica a recusa de conhecimento de matéria de defesa que necessariamente haveria de ser apreciada também em segunda instância, de forma que a omissão do julgador a quo também afronta o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição. Houve claro cerceamento ao direito de ampla defesa. (Acórdão nº 303-34.308)

Em nada difere o Parecer Contábil quando não cuida de revirar a matéria probatória, mas, conceitualmente, analisar os aspectos contábeis relativos às Comissões de Vendas de Cotas de Consórcio.

Assim, tomo como legítima a juntada dos documentos, do parecer pelas razões acima expendidas, do precedente por já haver sido mencionado e reproduzido em parte e estar à disposição do colegiado no repositório do próprio CARF.

Preliminar**Nulidade do auto de infração por ausência de motivação**

A Recorrente alega que a fiscalização não expôs no relatório as razões pelas quais entende que os serviços tomados não são insumos, motivo pelo qual o lançamento é nulo. O acórdão recorrido deixou de reconhecer referida nulidade, pelo que se requer, pelas razões já aqui descritas, sua reforma.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente.

O relatório fiscal trouxe argumentos suficientes à boa compreensão daquilo que a fiscalização entendeu como passível de ser exigido por haver sido glosados o aproveitamento de créditos que entendeu indevidos. Tanto é assim que a Recorrente apresentou judiciosos impugnação e recurso voluntário, não se vislumbrando qualquer prejuízo a seu bom entendimento daquilo que lhe fora exigido.

A fiscalização auditou as contas contábeis, verificou a sua natureza, auditou os contratos apresentados e os outros documentos que dão suporte aos lançamentos, verificou que correspondiam a serviços prestados à recorrente, bem como verificou que as receitas são aquelas típicas da administração de consórcios (taxa de administração, multa de pagamento em atraso de consorciados, multa por cancelamento etc.) e se coadunavam com o objeto social da recorrente.

Em relação aos serviços prestados à recorrente, a fiscalização verificou para cada um dos conjuntos de contas relativos a cada um dos seguintes itens de serviços: (1.1) Administrativo-Honda Serviços, (1.2) Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing, (1.3) – Postagem/Correios, (1.4) – Impressão Eletrônica, (1.5) – Taxa de Registro SIRCOF e (1.6) – Comissão/Bônus e Comissão Extraordinária. Auditou contratos e documentos que davam suporte aos lançamentos típicos, concluindo tratar-se de serviços prestados à recorrente, elaborando planilha de consolidação mensal para cada um dos itens de serviços mencionados.

Finalmente, em relação aos serviços prestados à recorrente concluiu não poderem servir de base para apropriação de créditos das contribuições por não se tratar de insumos à luz das leis regentes da matéria e de sua interpretação jurisprudencial.

Da mesma forma, em relação às penalidades, a fiscalização expôs as razões de fato e de direito para a sua imposição, inclusive, em relação à multa isolada, discutindo as razões levadas a seu conhecimento pela recorrente durante o procedimento fiscal. Ademais, pôs às claras a evolução legislativa e a correção de sua aplicação no tempo levando em conta a retroatividade benigna.

Neste sentido, não merece reparo a decisão do tribunal de piso e junto às razões já postas as razões de decidir expendidas pela 11ª Turma de Julgamento da DRJ/POR, tomando-as como minhas, tal como abaixo reproduzido:

[...]

Da nulidade

Observa-se que o procedimento fiscal atendeu às disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 142 do CTN, tendo sido formalizada a exigência instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, permanecendo os autos na repartição, no prazo de impugnação, de modo a permitir à pessoa jurídica o exercício da faculdade do direito de vista processual e obtenção de cópia.

Depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas pertinentes. Consubstanciam-se no entendimento da Autoridade Fiscal acerca das infrações apontadas, resumida no início do relatório.

Além disso, a fiscalização elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos, demonstra cabalmente a forma como foi apurado e calculado o crédito tributário, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

Durante os trabalhos fiscais a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco.

Desta feita, não há de se falar da nulidade do lançamento, mesmo porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina a matéria:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Demais disso, prova da inexistência de prejuízo à interessada é sua defesa, na qual rebateu ponto a ponto a discussão, demonstrando ter plena compreensão e entendimento dos fundamentos adotados pela autoridade recorrida, preterição do direito de defesa.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Mérito

O mérito cinge-se à qualificação ou não dos serviços prestados como insumos em relação à atividade desenvolvida pela recorrente.

Em relação às multas: (a) a de ofício é decorrência da falta de recolhimento de tributo/contribuição, o que reclama o lançamento de multa de ofício no percentual de 75% consoante o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (com alterações posteriores); (b) a multa isolada é decorrência da transmissão equívoca da ECD. Ambas serão analisadas em tópicos específicos.

Passa-se, então, à análise do mérito quanto aos serviços prestados à recorrente para os quais houve glosa de créditos.

Para tanto, forçoso é trazer à baila, ainda que sinteticamente, o conceito de insumos a partir do julgado do REsp nº 1.221.170 pelo STJ, bem como a necessária caracterização da atividade de administração de consórcios. Vejamos.

Do conceito de Insumo e da atividade da recorrente

Do conceito de insumo

Não obstante a discussão acerca da conceituação do termo “insumos” na doutrina e da jurisprudência administrativa, sobreveio a decisão do STJ, no REsp 1.221.170, em sede de recurso repetitivo, que definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, devendo observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a

imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. O acórdão proferido foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃOACUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Assim, no âmbito do regime não-cumulativo, o conceito de insumos abriga todos os bens e serviços empregados no processo produtivo ou de prestação de serviços e que sejam essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa.

De acordo com o julgado do STJ, deve-se aferir casuisticamente a subsunção de determinado dispêndio ao conceito de insumos, considerando a atividade desempenhada pelo contribuinte. Ou seja, para afirmar que um dispêndio integra o conceito de insumos para fins de direito creditório deve-se analisar a sua essencialidade ou relevância em face das particularidades da atividade que desenvolve a empresa.

Daí porque ganham relevância as provas a fim de se poder verificar o atendimento aos critérios da essencialidade e da relevância, para cada dispêndio que se pretenda tomar como insumo na sistemática não-cumulativa das contribuições, tendo em vista a atividade desempenhada.

Para que sejam considerados insumos os bens e serviços consumidos devem atender aos critérios da essencialidade e da relevância, conforme o estabelecido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR. Segundo o que foi acordado em tal julgado, e levando em consideração o voto da Ministra Regina Helena Costa (fls. 79 e 80 do mencionado Resp), o

“a) critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: i) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; 2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: 1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; 2) “por imposição legal”

No caso dos serviços prestados à recorrente, é preciso saber se os serviços por ela prestados aos consorciados dependem intrínseca e fundamentalmente daqueles serviços que lhes são prestados, ou seja, se tais serviços constituem elemento estrutural e inseparável de sua atividade de administração de consórcios, ou, ainda, se a sua falta não priva de qualidade, quantidade ou suficiência, seja o processo de prestação de serviço, seja o próprio serviço por ela prestado. Ou seja, é preciso verificar se os serviços tomados pela recorrente atendem ao critério da essencialidade.

Ainda que não sejam indispensáveis à prestação dos serviços pela recorrente, restaria saber se os tais serviços por ela tomados integrariam o processo de prestação de serviços, seja por singularidades de sua cadeia produtiva, seja por imposição legal. Ou seja, seria preciso

saber se há comprovação de algo de singular na atividade de administração de consórcios da recorrente que leve à conclusão de que os serviços prestados a ela integrariam a sua própria atividade de prestação de serviço. Da mesma forma, é necessário verificar se há imposição legal que torne a tomada de serviços já mencionados pela recorrente algo integrante de sua atividade de prestação de serviços. Ou seja, é preciso verificar se os serviços prestados à recorrente atendem ao critério da relevância.

Necessário, portanto, esclarecer em que consiste a atividade de administração de consórcios. Vejamos.

Do consórcio e da administração de consórcios

Para a caracterização da atividade de administração de consórcios, importante descrever o que são consórcios, pois de sua própria caracterização emergem as características dos serviços prestados pela administradora de consórcios. Assim, pedimos licença para uma longa citação do livro Desembargador Carlos Henrique ABRÃO (ABRÃO, Carlos Henrique. Do Consórcio. São Paulo: Almedina, 2016), que, descrevendo o consórcio, sua regulamentação legal (a Lei nº 11.675/2008), a disciplina estabelecida pelo órgão fiscalizador, o Banco Central (especialmente, Circular nº 3.432/2009, hoje revogada pela Resolução BCB nº 285/2023), nos dá um panorama tanto do consórcio, quanto de sua administração. Vejamos:

[...]

Definitivamente, o consórcio é a reunião de pessoas, tanto naturais, aquelas físicas, mas também as jurídicas, com o prazo determinado de duração, representadas pelo valor do aporte, mediante cotas, visando, sobretudo, permitir a compra de bens ou serviços, pelo sistema de autofinanciamento.

[...]

Estamos diante de um contrato de característica plurilateral, cujos participantes têm propósitos comuns, ao passo que forma um determinado grupo e a administradora tem a função de representar os respectivos interesses, mediante específica remuneração.

[...]

Enfim, a roupagem trazida pela Lei nº 11.795, de 08 de outubro de 2008, permite equilibrar direitos e obrigações, dissipando dúvidas, ambicionando transparência e permitindo menor grau de litígio entre o consorciado, o próprio grupo e a administradora.

Nesta linha de pensamento, o pagamento da prestação é feito dentro das condições financeiras do consorciado, o qual pode ter flexibilidade e mobilidade dentro do grupo, obedecendo-se assim à regra de uma economia de escala.

Em outras palavras, o acesso ao crédito mais restrito não impede a aquisição de bens ou serviços, por intermédio do consórcio que se implanta, na medida em que se reveste de solidez e, principalmente, sujeito à fiscalização do Banco Central.

[...]

O agrupamento de pessoas, físicas ou jurídicas, concatenadas com o propósito simbolizando denominador comum de bens ou serviços, traz novidade, principalmente em relação aos profissionais de saúde e de áreas correlatas.

[...]

Define-se, pois, consórcio, como empreendimento assentado no contrato de adesão pactuado entre consorciado e administradora, solene, oneroso, existentes obrigações recíprocas, de duração limitada, e com especificidade no seu propósito.

Dentro desta linha de raciocínio, o consórcio tem sua representação por intermédio da administradora, dentro ou fora do Juízo, porém não pode extrapolar suas funções ou prejudicar ao grupo.

O conceito jurídico está agregado ao papel fundamental do ente consorciado, na medida em que alimenta a possibilidade, a médio prazo, da compra de bens e serviços.

Não se pode esquecer, na prática, que o maior aspecto do consórcio está enraizado na aquisição de veículos. Hoje há um grande mercado em relação a motocicletas, meio de transporte muito frequente para atendimento de empresas e grandes grupos econômicos em centros urbanos aglutinados pelo congestionamento de veículos.

[...]

Nesta quadra, o consórcio é a técnica mais depurada e realística de autofinanciamento, sem aporte de recursos de terceiros, controlado pela administradora, na composição do grupo, com receita própria, alimentando-se do modelo de mercado e das variantes dos preços praticados.

[...]

O artigo 10 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, assinala que o consórcio simboliza um contrato por adesão, e também tem natureza plurilateral associativa.

Na sua dimensão, o principal escopo, na verdade, é a constituição de um fundo pecuniário para as respectivas finalidades para as quais está voltada.

O nascimento ocasional do grupo consorciado gerará direitos e obrigações, tendo vínculos entre os associados, e a própria administradora, assim também traduz, na sua natureza, o título executivo extrajudicial.

Basicamente, o consorciado possui uma cota, evidentemente pode adquirir tantas quanto a sua composição de renda permitir, ingressa no grupo, adere às condições estipuladas, paga uma taxa de administração e fica sujeito à liberação do bem, mecanismo do consórcio, antes mesmo de liquidar a sua posição no grupo.

Existe o gravame em relação ao bem, tanto veículo, motocicleta, ou imóvel, ficando registrado na repartição, ou no cartório imobiliário, a fim de que terceiros tenham conhecimento desta situação concreta.

Fundamentalmente, o consórcio perpassa a perspectiva individual e ganha coletividade, no próprio grupo, sinalizando emblematicamente o virtuosismo de autofinanciamento voltado para a realidade de mercado.

[...]

O nascimento do contrato de consórcio se faz por meio de uma proposta de adesão, de modo escrito, quando o aderente mostra interesse em integrar determinado grupo, recebendo uma cota, numericamente identificada, caracterizando o bem ou serviço

[...]

Considera-se constituído o grupo, a partir da realização da primeira assembleia, definida pela administradora, cujo número de adesões seja suficiente para implementar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

A expressão viabilidade econômico-financeira precisa ser bem compreendida e analisada.

Traduz a solidez do grupo diante do seu planejamento e a circunstância peculiar de efetivar o negócio, dada a composição do grupo em relação à administradora.

Efetivamente, a primeira assembleia analisa os dados objetivos e sugestiona ao desenvolvimento das demais reuniões, viabilizando transparência nos subsídios e dados constantes da administração.

Refere-se a legislação à denominada representação do consorciado, fato absolutamente virtuoso e simbolicamente relevante.

De fato, na primeira assembleia, compete ao grupo escolher, até o máximo de três consorciados que passarão a representá-lo perante a administradora. O mandato durará até a finalização do grupo, podendo haver substituição quando assim ficar decidido pela maioria dos consorciados.

Os representantes do grupo terão acesso a todos os documentos, demonstrativos, posição do grupo, na defesa dos interesses, inclusive junto ao órgão regulamentador e fiscalizador, criando-se transparência e mais barreiras em relação a eventual abuso cometido pela própria administradora do consórcio

[...]

Ao aderir ao grupo, o consorciado, mediante a proposta escrita, toma conhecimento dos valores relativos à taxa de administração e também ao fundo de reserva, dando-lhe inteira noção dos gastos incorridos e das despesas para manutenção do grupo.

Basicamente, a Lei nº 11.795/08 traça um perfil e modela a posição do consorciado e aviva a fiscalização, a cargo do Banco Central.

[...]

Existe, por óbvio, todo um formalismo, desde a constituição, desenvolvimento e encerramento do grupo, tudo, porém, objetiva manter a qualidade e a segurança dos informes.

Ganha-se, e muito, com o acesso a todos os documentos, refletindo as operações do grupo, tendo a classe de representantes poderes para exigir explicações e até de oferecer reclamações perante o Banco Central, órgão de fiscalização e regulamentador.

[...]

É certo, ainda, que o sistema de consórcio consagra um modelo de registro, tanto em relação aos bens móveis, como, fundamentalmente, no atinente aos bens imóveis, computando-se aí como despesa para cálculo das taxas.

Evolui-se também na dimensão do contrato particular da aquisição de bem imóvel pelo sistema de consórcio, sem a necessidade de escritura, ou documento público equivalente.

As entidades consorciadas, aqui entendidas como administradoras, para efeito de funcionamento, devem ter autorização do próprio Banco Central. Aquelas que já estiverem nesta situação, quando da publicação da lei, ocorrida em 8 de outubro de 2008, automaticamente terão convalidadas suas autorizações.

Efetivamente, o sistema de funcionamento do regime consorcial impregna mecanismo de validade e certificação das atividades realizadas, ao longo do período de duração, em termos concretos, pelos consorciados e pela própria administradora.

Basicamente, a preocupação central repousa na transparência dos valores pagos, no fundo de reserva, na taxa de administração, na realização das assembleias e respectivas contemplações, sob o ângulo financeiro, eventual crise da administradora, poderá dimensionar liquidação extrajudicial, a cargo do Banco Central, e não sendo suficiente, sobreviverá o procedimento de falência, a critério do liquidante.

A natureza do crédito a ser traduzido no processo de quebra, terá a nítida função de restituição, ou seja, extraconcursal. Equilibra-se a posição entre as partes, vivifica-se a importância do consórcio, e salta aos olhos a figura da fiscalização e regulamentação.

[...]

De fato, a principal característica da formação do grupo, sem sombra de dúvida permite ajustar vontades voltadas para idêntico escopo, formalizando assim o pedido de participação, convertido no contrato com aprovação da administradora

Normalmente, para que haja a constituição e consequente formação do grupo, exige a legislação em vigor alguns requisitos, aqueles próprios do ato jurídico, revestidos de solenidade, legalidade, objeto lícito, e concretamente disciplinado.

Entretanto, dada a sua especificidade, o contrato de consórcio reúne pessoas, físicas e jurídicas, formando grupos, identificadas numericamente, as quais objetivam serviços ou aquisição de produtos.

Regulariza-se, assim, a presença do grupo, com a formação de pessoas interessadas, dentro de um determinado número, sendo essencial a realização da primeira assembleia, marcada pela administradora do consórcio.

Não é suficiente, pura e simplesmente, dentro da conotação observada, a manifestação isolada, mas, além do caráter jurídico, sobrepõe-se outro, de natureza econômica, qual seja, a viabilidade do negócio. A viabilidade do negócio, em tempos de crise, pressupõe número correspondente de consorciados, mediante contribuições mensais com índices fixos, interessados na compra de bens ou de serviços.

Preconiza o artigo 16, do Diploma Normativo nº 11.795/08, que a primeira assembleia, marcada pela administradora, tem o condão de formar o grupo, sendo imprescindível o número de adesões e condições que assegurem a viabilidade do empreendimento.

Dito isto, alcançando a sua finalidade, o consórcio confere ao consorciado, e também aos representantes do grupo, pluralidade de direitos, dentre os quais o conhecimento do contrato, regulamento, prazo de duração, valores das prestações, índices de reajustamento, convocação de assembleia, e, sobretudo, o binômio da transparência e acesso de dados.

[...]

Com razão, as obrigações principais mostram o elo de ligação entre o interesse individual do consorciado, aquele do grupo e da própria administradora, no propósito de afastar o entrechoque e manter, com bastante tranquilidade, a isonomia entre todos.

Principal obrigação do consorciado se refere à pontualidade do pagamento da prestação assumida, sob pena de incorrer nos encargos da mora, juros e multa, podendo na inadimplência, ser excluído do grupo, por falta grave.

A obrigação central é de natureza pecuniária, aquela de pagar, ainda de manter o equilíbrio econômico-financeiro do grupo, colher anuidade da administradora na hipótese de cessão de direitos a terceiros, conservar a documentação inerente aos pagamentos feitos, embora hoje tudo possa ser comprovado por via

eletrônica, participar, quando não contemplado nas assembleias extraordinárias, deliberando sobre encerramento antecipado, assunto de interesse exclusivo, extinção de índice de reajuste e suspensão ou retirada do produto, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 11.795/08.

Enfim, evidencia-se um conjunto de direitos e obrigações pautando a vida do consorciado, a validade do grupo e a presença da administradora, ocupando-se da solvência e entrega do bem ou cobertura do serviço constante do contrato.

Cogita-se do acesso aos demonstrativos, contas e balanços, hoje facilitado pela individualização do grupo, também se permite a compra da carteira por outras administradoras, com a supervisão, fiscalização e participação do órgão regulamentador, tudo visando evitar grau de insolvência.

O contexto dos litígios entre consorciados e administradora, na maioria dos casos, referia-se à retirada do consorciado e ao interesse na restituição imediata do valor pago, descontando-se fundo de reserva e taxa de administração, fator este, sem sombra de dúvida, solucionado, quando se permite, antes de encerrado o grupo, a restituição daquilo pago.

Não significa a presença dos representantes, estarem esvaziados os direitos dos representados, ao contrário, mero reforço permite a cada consorciado acesso às contas, ao balanço, aos demonstrativos, para conhecimento profundo de toda realidade e circunda o encaminhamento do grupo formado.

Já o Banco Central do Brasil, em seu *site*, diz o que é a administradora de consórcios, em parte reproduzindo as disposições legais, da seguinte forma:

O que é administradora de consórcios?

Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima.

A adesão de um consorciado a um grupo de consórcio se dá mediante assinatura de contrato de participação. Nesse contrato, devem estar previstos os direitos e os deveres das partes, tais como a descrição do bem a que o contrato está referenciado e seu respectivo preço (que será adotado como referência para o valor do crédito e para o cálculo das parcelas mensais do consorciado). No

contrato deve haver, ainda, as condições para concorrer à contemplação por sorteio, bem como as regras da contemplação por lance.

O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. Os grupos de consórcio caracterizam-se como sociedade não personificada com patrimônio próprio, o qual não deve ser confundido com o patrimônio dos demais grupos nem com o da administradora.

[...]

Regulação e fiscalização

O Banco Central (BC) é responsável pela normatização, autorização, supervisão e controle das atividades do sistema de consórcios, com foco na eficiência e solidez das administradoras e cumprimento da regulamentação específica.

As questões inerentes às relações de consumo entre clientes e usuários das instituições financeiras e das administradoras de consórcio estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) fazer a mediação dessas questões.

As administradoras de consórcio devem remeter periodicamente ao BC informações contábeis e não-contábeis sobre as operações de consórcio.

Estão disponíveis para consulta no item Banco de Dados informações consolidadas referentes às operações de consórcio, remetidas mensalmente pelas administradoras ao BC, e dados individualizados agrupados por Unidade da Federação, remetidos trimestralmente.

(Acesso em 20 de julho de 2024: O que é administradora de consórcios? (bcb.gov.br))

Pois bem, é possível verificar que a atividade de administração de consórcios é, em grande parte, regulada, tanto pela Lei nº 11.795/2008, quanto pela regulamentação expedida pelo órgão regulador e fiscalizador (e autorizador de funcionamento para as administradoras de consórcios), o Banco Central do Brasil, no caso, vigente à época dos fatos, a Circular BCB nº 3.432/2009 e, atualmente, a Resolução BCB nº 285, de 2023.

Segundo as disposições da Lei nº 11.795/2008, a administradora de consórcios presta serviços de administração aos grupos de consórcio e tem direito à taxa de administração como forma de remunerar os serviços prestados pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento. Vejamos as disposições legais:

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio **deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.**

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º **A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste,** conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

§ 4º(VETADO)

§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que:

I – não integram o ativo da administradora;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da administradora;

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito da administradora.

§ 6º A administradora estará desobrigada de apresentar certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, expedida pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à própria empresa, quando alienar imóvel integrante do patrimônio do grupo de consórcio.

§ 7º No caso de o bem recebido ser um imóvel, as restrições enumeradas nos incisos II a IV do §5º deste artigo deverão ser averbadas no registro de imóveis competente.

Assim, para além da atividade de formação dos grupos, conforme informado no recurso voluntário, é importante destacar algumas das atividades a que está obrigada a administradora de consórcios:

- (i) A organização de assembleias gerais ordinárias e extraordinária delas comunicar aos consorciados, lavrar as suas atas e nelas informar providências, prestar contas quanto a adoção de providências em relação ao nível de inadimplência (arts. 18 e 19 da Lei nº 11.795/2008 e Art. 32, 34 e 37 da Circular BCB nº 3.432/2009);
- (ii) A representação do grupo de consórcio (§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.795/95);
- (iii) O envio de comunicados sobre fatos pertinentes ao grupo (art. 31 da Lei nº 11.795/2008 e, art. 16 e 26 do Circular BACEN nº 3.432/2009, art. 6º do Circular Bacen nº 2.332/1993);
- (iv) Cobrança de parcelas e execução daquelas inadimplidas (§ 1º do art. 3º e art. 27 da Lei nº 11.795/95, art. 21 do Circular BACEN nº 3.432/2009);
- (v) Exigir garantias (art. 14, § 5º, da Lei nº 11.795/95);
- (vi) Substituir cotistas inadimplentes ou desistentes (inciso III do art. 7º do Circular Bacen nº 3.432/2009);
- (vii) Gestão desses recursos para que não percam valor monetário (investimentos de baixo risco – art. 6º do Circular BACEN nº 3.432/2009);
- (viii) Contabilização dos recursos (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11.795/2008);
- (ix) Contemplação dos consorciados (art. 22 da Lei nº 11.795/2008);
- (x) Após a realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá (i) comunicar aos consorciados que ainda não utilizaram os créditos que os mesmos estão disponíveis; (ii) realizar a prestação de contas do grupo de consórcio e o seu encerramento; e (iii) gerir os recursos não procurados e pagá-los ao consorciado no momento do seu comparecimento (arts. 31 e 32 da Lei nº 11.795/2008);
- (xi) dever de registrar em cartório de registro de títulos o Regulamento do grupo de consórcio e de manter cópia autenticada em suas filiais ou conveniadas à disposição dos consorciados (Art. 4º, incisos I e II da Circular BCB nº 3.432/2009);
- (xii) verificar a capacidade de pagamento dos proponentes quanto às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora (Art. 7º, III, a, da Circular BCB nº 3.432/2009);
- (xiii) avaliar os níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo (Art. 7º, III, b, da Circular BCB nº 3.432/2009);
- (xiv) planejar o processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição (Art. 7º, III, c, da Circular BCB nº 3.432/2009);
- (xv) criar e administrar processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos (Art. 7º, III, d, da Circular BCB nº 3.432/2009);

(xvi) elaborar e manter em sua sede, à disposição do Banco Central do Brasil, relatório específico que demonstre: I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de que trata o art. 7º; e II - a compatibilidade entre o valor da cobrança antecipada de taxa de administração e o valor das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008. Tal relatório deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo de consórcio. (Art. 7º-A, incisos I e II, parágrafo único, da Circular BCB nº 3.432/2009);

(xvii) promover a Comunicação de que trata o artigo 31 da Lei nº 11.795/2008 por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica com controle de recebimento, obrigando-se a manter a comprovação dos procedimentos. Divulgar em seu sítio eletrônico o encerramento do grupo e a existência de recursos à disposição dos associados (Art. 26, §§1º e 2º, da Circular BCB nº 3.432/2009);

(xviii) divulgar no sítio eletrônico da administradora na internet, com acesso pela sua página inicial, o nome e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ dos beneficiários de recursos não procurados, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los (Art. 27, §2º, da Circular BCB nº 3.432/2009);

(xix) contratar empresa de auditoria independente, informar os seus dados e a sua, eventual, substituição.

Percebe-se a atividade de administração, como já ensinava CIRNE LIMA em seus *Princípios de Direito Administrativo*, é “atividade do que não é senhor absoluto”, nela estando presente de maneira cogente a finalidade e o dever. Certo é que a administração de consórcio se trata de atividade dirigida por um vetor que se pauta no dever de transparência, no dever de informar e o dever de alcançar a finalidade a que se presta a sua administração.

Pois bem, feita tal caracterização da atividade de administração de consórcio, podemos passar ao exame dos dispêndios de que a recorrente se serviu para a prestação dos serviços típicos de administração de consórcio e verificar a sua adequação ao conceito de insumos segundo os critérios da essencialidade e da relevância anteriormente mencionados.

Das glosas propriamente ditas

1.1 Honda serviços

A recorrente alega que os serviços prestados pela Honda Serviços são aqueles mencionados por ocasião em que foi intimada, no curso do procedimento fiscal, a fim de esclarecer, em que consistiriam os serviços prestados pela Honda Serviços, pois o contrato de prestação de serviços, bem como os documentos que dão suporte à conclusão de que os serviços foram prestados, são extremamente sintéticos de modo que inviabilizariam a verificação da natureza dos serviços prestados. Veja-se:

No contrato:

Da auditoria do contrato, verificou-se que o objeto deste era: “1 Obriga-se a CONTRATADA, através de seu corpo de funcionários, a prestar serviços e assessoria técnico-administrativa, no âmbito de toda e qualquer atividade relacionada a CONTRATANTE.”

Nos documentos fiscais:

Observou-se que no campo de discriminação de serviços das notas fiscais, a descrição do serviço apresentava a descrição “serviços prestados” e o período de referência. No campo código de serviço foi registrado: “03115 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista”.

Na resposta à intimação para esclarecer quais serviços foram prestados pela Honda Serviços:

Conforme detalhado na fiscalização, a Honda Serviços Ltda. Foi contratada pela Recorrente com a finalidade de realizar atividades administrativas rotineiras e essenciais à administração dos grupos de consórcio, tais quais:

- Controle e conferência da documentação utilizada na venda de consórcio, validando e efetivando a venda somente após a certificação de que a documentação e as informações estão corretas e os valores devidos pelo comprador foram pagos;
- Gerenciamento das vendas efetuadas pelas concessionárias, certificando que estas estão de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas pelo Consórcio Honda, monitorando assim a atuação das concessionárias;
- Controle e conferência dos pagamentos realizados pelos consorciados e a gestão dos recursos financeiros dos consorciados enquanto estes não forem utilizados para aquisição dos bens;

- Manutenção dos sistemas informatizados diretamente relacionados a atividades do Consórcio Honda;

- Serviços de registro e contabilização dos valores transcorridos na vida útil dos grupos de consórcio;

Controle e preparação de documentação e informações de consorciados contemplados antes da liberação do crédito da contemplação que será utilizado para a aquisição do bem;

- Controle das garantias oferecidas pelos consorciados contemplados que estão retirando um bem e, portanto, tornando-se devedores;

- Gestão e planejamento dos serviços de cobrança realizado por escritórios de cobrança para viabilizar a recuperação dos atrasos nos pagamentos do consorciados inadimplentes; entre outros serviços administrativos.

O problema é nenhum outro documento foi juntado além das alegações da recorrente na resposta à intimação. Deste modo, com a razão a decisão de primeira instância ao afirmar que:

Com efeito, da auditoria do correspondente contrato restou consignado que o seu objeto constituía serviço de assessoria-técnico-administrativa no âmbito de **toda e qualquer** atividade e relacionada com a contratante, consoante descrito no relatório.

Toda e qualquer atividade relacionada com a Impugnante não confere direito a crédito, mas apenas aquela que efetivamente constitua seu objeto social e que seja relevante e essencial à prestação do serviço contratado.

Mais uma vez, diga-se: o objeto da contribuinte consiste em gerir os interesses do Grupo de Consórcio, visando propiciar a seus integrantes recursos para a aquisição de bem por meio de autofinanciamento, mediante formação, organização e gestão do grupo de consórcio.

Já restou reconhecido neste voto que, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos e de atendimento aos consorciados, a Administradora de Consórcio é autorizada pela Circular BACEN nº 2.332, de 07/07/1993, a firmar convênio de representação exclusivamente com pessoas jurídicas.

E também que se reconhece a apuração de crédito na contratação de pessoa jurídica para terceirização de mão de obra, desde que os serviços prestados pela contratada sejam considerados insumos e inexistam outros impedimentos legais, destacando-se, porém, que inexistente insumo se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em atividades-meio da pessoa jurídica contratante (setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos para funcionários da pessoa jurídica contratante etc).

Nesse contexto, à falta do devido rateio entre as despesas que não conferem direito a crédito, impõe-se a manutenção da glosa.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

1.2 - Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing; 1.3 – Postagem/Correios; 1.4 – Impressão Eletrônica

Examinaremos tais serviços tomados pela recorrente em conjunto porque dizem respeito àquelas atividades dirigidas pelo dever de informar, pelo dever de transparência e pela prudência na administração, como é o caso da consulta aos gravames.

Consulta aos gravames, segundo a auditoria dos respectivos contratos, visam auxiliar a administradora na avaliação de políticas relacionadas as operações de financiamento de veículos, fornecendo informações de mercado objetivando melhoria dos processos de decisão de crédito. Como registrou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal:

Da auditoria dos contratos, verificou-se que o objeto destes era:

“1.1. O objeto deste Contrato é a prestação de serviços de processamento de dados com disponibilização, pela CETIP às CONTRATANTES, de informações de mercado relativas a operações de financiamento de veículos ("Informações"), que visam a auxiliá-las na avaliação de políticas internas aplicadas às suas operações de financiamento de veículos, com vistas à melhoria, dos seus processos internos de decisões de crédito.

1.1.1. As Informações serão disponibilizadas, conforme o módulo escolhido pelas CONTRATANTES, nos termos do Anexo I e II, que rubricado pelas Partes integra este Contrato, o qual contém as condições específicas do respectivo módulo, inclusive os respectivos preços, e enviadas sempre por meio de arquivos txt no prazo indicado no respectivo anexo.

1.1.2. A CETIP poderá disponibilizar novos módulos para o fornecimento de informações para as CONTRATANTES, os quais deverão ser contratados mediante a celebração de aditivo a este Instrumento.

1.2. Os dados fornecidos pela CETIP serão aqueles disponíveis na base de dados do Sistema Nacional de Gravames – SNG no

momento da consulta, cuja veracidade compete às respectivas fontes. As CONTRATANTES assumem que os referidos dados poderão ficar desatualizados logo após a realização da consulta e que a CETIP não será responsável por danos oriundos de eventual desatualização.

Desse modo, com fulcro nos históricos dos lançamentos contábeis, nas explanações apresentadas, nos documentos fiscais e nos contratos entregues pode se afirmar que os dispêndios com os fornecedores em comento são referentes a consultas de gravame na documentação dos veículos.

Em relação aos serviços de digitação e telemarketing e os seus contratos, disse a fiscalização que:

Da auditoria do contrato, verificou-se que o objeto destes era:

“1.1. A CONTRATADA prestará as CONTRATANTES, sem caráter de exclusividade, serviços de atendimento e ativo receptivo por intermédio de “call center”, além de serviços acessórios, doravante denominados “Serviços”, conforme descrito e detalhado abaixo.”

E no Anexo II desse contrato, que trata do acordo de padrão de qualidade de serviços prestados, tem-se:

“1.1. O presente Acordo de padrão de qualidade de serviços prestados (“Acordo”) estabelece o padrão de qualidade mínimo exigido para o fornecimento dos serviços especificados (“Padrão”) no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO (“Contrato”), e seus respectivos aditivos, para a contração de Serviço de Telemarketing, ativo e receptivo e as demais funções oriundas da referida prestação e devidamente estipuladas no contrato retro referido.”

Com base nos documentos analisados, não restam dúvidas de que os valores escriturados na conta de nº 8175700902, com base nos documentos emitidos por Uranet Projetos e Sistemas Ltda. são decorrentes de serviços de telemarketing/atendimento telefônico prestados à fiscalizada.

Já em relação aos outros dois itens glosados, Postagem/Correios e Impressão eletrônica, a fiscalização verificou que:

1.3 - Postagem/Correios:

[....]

Analisando-se os documentos, verificou-se que nesses constavam as seguintes descrições: “FAC Simples” (Franqueamento Autorizado de Cartas), “FAC Registrado”, “Carta Simples”, “Carta Registrada”, “SEDEX”, etc...

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Correios].

Da auditoria dos contratos, verificou-se que o objeto era a prestação de diversos serviços de postagens.

Com base nos títulos das contas, nos históricos dos lançamentos contábeis, nos documentos apresentados que serviram de base para os lançamentos, nos contratos firmados, e nas explanações da contribuinte, a fiscalização conclui que de fato os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a despesas de correios/postagens.

[...]

1.4 – Impressão Eletrônica

[...]

Impressão eletrônica refere-se a serviço de impressão de dados referentes a cada cota de consórcio emitidos mensalmente na forma boletos e periodicamente para emissão de comunicados diversos, tais como: carta de boas-vindas, alteração de modelos e bens, comunicados de contemplação, calendário de assembleias, atas de realização de assembleias, entre outros.

Fundamentação: art. 3º, da Lei 10.833/2003.”

[...]

Analisando-se esses documentos, verificou-se que as notas fiscais apresentavam como discriminação de serviço: “...SERVIÇO DE IMPRESSÃO TERMO DE MANUSEIO DO CARTÃO...”, “SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO – CARTA E1 -...”, “SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO –CARTA E3”, “SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO –CARTA E4 -...”, “SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO – CARTA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO -...”, etc...

(...)

(...), a contribuinte apresentou os contratos requisitados [Documentos Diversos – Outros – Contratos - Impressão Eletrônica].

Abaixo segue o objeto do contrato celebrado:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de processamento de dados, com saída através de impressão a laser de dados variáveis, dos COMUNICADOS DE ENCERRAMENTO DE GRUPO, CONTROLE DE DEVOLUÇÃO E ARMAZENAMENTO DOS ARS, DESENVOLVIMENTO DE SITE PARA CONSULTA E SOLICITAÇÃO DOS OBJETOS ARMAZENADOS pelos prazos, preços, características e condições a serem especificados no ANEXO I ao presente instrumento, o qual devidamente assinado pelas partes fará parte integrante e complementar deste instrumento para todos os efeitos legais.

CLAUSULA SEGUNDA – Constitui-se também objeto do presente instrumento os serviços de desenvolvimento de softwares e similares, cujas características também serão previstas no ANEXO I.”

Com base nos títulos das contas, nos históricos dos lançamentos contábeis, nos documentos apresentados que serviram de base para os lançamentos, nos contratos firmados, e nas explicações da contribuinte, a fiscalização concluiu que os valores registrados nessas contas contábeis se referiam a serviços de impressões de documentos, processamento de dados e consulta de dados via web.

A fiscalização elaborou planilha, na qual constam os valores de dispêndios com postagens que serviram de base para apropriação de créditos de serviços utilizados como insumos do período [Documentos Diversos – Outros – Planilha – Impressão Eletrônica]. Abaixo é demonstrado a consolidação mensal desses dispêndios:

De fato, verifica-se que os serviços acima relacionam-se às atividades de administração de consórcios e constituem em serviços essenciais e/ou relevantes, pois, ao mesmo tempo, que não se pode deixar de os utilizar sob pena de, no mínimo, sua falta vir a afetar-lhe a quantidade, qualidade e/ou suficiência do serviço de administração, também não se pode deixar de realizar tais serviços sob pena de infringir às disposições legais de regência da atividade de administração de consórcios. Podem, portanto, os serviços ser essenciais pois deles dependem o próprio serviço de administração de consórcios, bem como pode ser ditos relevantes, pois diversos deles assim se caracterizam por serem imposição legal.

1.3 Assim, neste ponto, voto no sentido de reverter as glosas relativas a 1.2 - *Consulta Gravames e Digitação/Telemarketing*; 1.3 – *Postagem/Correios*; 1.4 – *Impressão Eletrônica*.

1.5 – *Taxa de Registro SIRCOF*

Em relação aos dispêndios incorridos para que se registrem os contratos de alienação fiduciária e os gravames a eles correspondentes, a decisão de primeira instância julgou por bem manter as glosas sob o fundamento de que tais dispêndios seriam obrigação financeira do consorciado e não da administradora. E isto está disposto tanto na Circular BACEN nº 3.432/2009 em seu artigo 5º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, quanto no Regulamento de Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Produto Honda. Veja-se:

Veja-se que é obrigação financeira do consorciado (e não da Administradora) as despesas realizadas com contratação de seguro; escritura, taxas, emolumentos, avaliação e registros das garantias prestadas; segunda via de documentos, entre outras. Tal obrigação do consorciado consta, inclusive, do Regulamento de Grupo de Consórcio Destinado a Aquisição de Produto Honda, apresentado na defesa (cláusula 4.5), de forma destacada do valor da prestação mensal (cláusula 4.4) (e-fls. 1.978/1.994):

[...]

4.5. O CONSORCIADO FICARÁ OBRIGADO, AINDA, ÀS DESPESAS REFERENTES A:

A) REGISTRO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO, DE CESSÃO DE DIREITOS E DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

B) DESPESAS REALIZADAS COM TAXAS, EMOLUMENTOS, AVALIAÇÃO E REGISTROS DAS GARANTIAS PRESTADAS;

C) ENTREGA, A PEDIDO DO CONSORCIADO, DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO;

D) REEMBOLSO DE DESPESAS PARA FORMALIZAÇÃO DO CADASTRO E DO CONTRATO, BEM COMO ALIENAÇÃO E DESALIENAÇÃO ELETRÔNICA JUNTO AO DETRAN;

Em seu recurso voluntário, a recorrente não se desincumbiu de afastar tais fundamentos da decisão de primeira instância, limitando-se a fazer trazer argumentos quanto a necessidade de promover o registro de gravames. Todavia, em nem um momento trouxe a infirmação de que os dispêndios são suportados pelo consorciado.

Em função disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto e manter as glosas relacionadas a este item.

1.6 Comissões/Bônus e Comissão Extraordinária

Em relação às Comissões de Vendas de Cotas de Consórcio, temos diversas posições adotadas.

Há a posição do precedente mencionado pela recorrente, o Acórdão nº 3302-006.528 que considerou a atividade de reunir pessoas em número suficiente que garanta a viabilidade econômico-financeira do grupo é feita por imposição legal e, portanto, verificada a sua aderência ao conceito de insumo.

Há a posição expressa na Solução de Consulta Cosit nº 61, de 2023, que afirma não ser permitido o desconto de créditos relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de cotas de consórcio. Veja-se:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COMISSÕES DE VENDA DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. INSUMO DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

À empresa administradora de grupos de consórcio, tributada sob o regime de apuração não cumulativa, não é permitido o desconto de créditos da Cofins relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de quotas de consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 175, inciso II, art. 176, § 1º, inciso II, e § 2º, incisos XI e XII, e art. 177, **caput**; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

COMISSÕES DE VENDA DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. INSUMO DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

À empresa administradora de grupos de consórcio, tributada sob o regime de apuração não cumulativa, não é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de quotas de consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 175, inciso II, art. 176, § 1º, inciso II, e § 2º, incisos XI e XII, e art. 177, **caput**; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Há o entendimento expresso pela fiscalização de que nenhum dos serviços prestados à recorrente enquadrar-se-iam no conceito de insumos. Isto porque não foram utilizados no processo de prestação de serviço, mas foram realizados em momento diverso à prestação de serviços pela recorrente. Ademais, não estariam ligados intrinsecamente ao cerne da prestação de serviços de administração de consórcios. Por fim, tal como a Solução de Consulta nº 61/2023, as Comissões de Vendas de Cotas em nada difeririam das comissões de vendas pagas

pelas demais empresas industriais, comerciais: contrapartida paga pela venda de um produto ou serviço, no caso, cota consorçil.

Há o entendimento expresso na decisão de primeira instância que, embora reconheça a essencialidade da venda de cotas e relevante para o desempenho da própria gestão, isto é, da administração de consórcios, não reconhece a possibilidade de creditamento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados em razão da não segregação das comissões/bônus pagos, proporcional à atividade de venda de cotas decorrentes de eventual tentativa infrutífera na reunião de interessados para formação do grupo. Vejamos:

[...]

Assim é que, no presente caso, não obstante o pagamento de comissão/bônus em nada diferir das comissões pagas pelas demais empresas industriais, comerciais ou mesmo prestadoras de serviços: remuneração desembolsada em contrapartida à venda de produto/serviço, no caso, cota consorçil, tal como concluído pela fiscalização, não se pode olvidar que a venda de cotas é atividade essencial e relevante para o desempenho da própria gestão, pois visa a captação de recursos a serem administrados, tal como se reconheceu no Acórdão paradigma trazido na defesa.

[...]

Desse modo, cumpria à impugnante demonstrar a segregação das comissões/bônus pagos, proporcional à atividade de venda de cotas decorrentes de eventual tentativa infrutífera na reunião de interessados para formação do grupo de consórcio no prazo legal e/ou de eventual dissolução do grupo e/ou cancelamento de venda de cota, prova a qual não consta dos autos.

Ressalte-se que é da contribuinte o ônus probatório da legitimidade dos créditos, eis que, ao descontá-los das contribuições devidas, reduz, em seu benefício, os valores das contribuições a pagar.

Como antes dito, não consta dos autos segregação em relação às comissões/bônus pagos decorrentes de eventual atividade infrutífera na formação do grupo de consórcio no prazo legal e/ou na eventual dissolução do grupo e/ou cancelamento das vendas.

Tal fato, por si só, já justifica a manutenção da glosa do crédito apropriado a título de comissões/bônus.

Em relação aos respeitáveis entendimentos expressos pela fiscalização, bem como aquele contido na Solução de Consulta nº 61/2023, penso que não levaram em conta a atividade da recorrente, mas tão somente o fato de o REsp nº 1.221.170/PR, especialmente, em determinado trecho do voto do Ministro Mauro Campbell, que, diga-se, foi reproduzido no item 8 do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, afirmar, especialmente, em relação à atividade

desenvolvida que determinados dispêndios não poderiam ser considerados insumos. Aliás, o trecho aponta para a necessidade de aplicação ligada ao caso concreto, à atividade da recorrente. Veja-se:

[...]

b) não sendo considerados insumos para a atividade da recorrente os seguintes itens: “gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”.

Este o ponto em que se funda o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 61, de 2023. Vejamos:

[...]

14. É fato, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, tornou regra, vinculante para a Receita Federal do Brasil, que a espécie “comissões de venda” não integra o conceito de insumo ali discutido. No Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que veio explicitar os contornos daquele julgado, consta, no item 8, a relação dos bens e serviços admitidos e não admitidos, estando entre os últimos as comissões de venda:

8. Com base na tese acordada, consoante explica o Ministro Mauro Campbell em seu segundo aditamento ao voto (fls. 143 do inteiro teor do acórdão), o recurso especial foi parcialmente provido:

a) sendo considerados possíveis insumos para a atividade da recorrente, devolvendo-se a análise fática ao Tribunal de origem relativamente aos seguintes itens: “custos e despesas com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual – EPI”;

b) não sendo considerados insumos para a atividade da recorrente os seguintes itens: “gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões” (Grifou-se)

15. Mais adiante, no item 18, o Parecer Normativo em comento, ao analisar o RESP 1.221.170/PR, exemplifica a comissão de vendas como um item cuja utilidade não é aplicada na atividade desempenhada pela empresa (naquele caso, a industrialização):

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), **excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade** (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, **comissão de vendas** a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”). (Grifou-se)

16. Além disso, o supratranscrito inciso XI do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, em coerência com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, igualmente afirma que não são insumos os bens ou serviços aplicados ou consumidos em operações comerciais.

O professor MITIDIERO¹ assim define *ratio decidendi*

[...] uma norma formulada a partir da decisão de um caso por uma Corte Suprema em que razões necessárias e suficientes operam sobre fatos relevantes para determinar, no todo ou em parte, a solução de uma questão idêntica ou semelhantes. Como muitos fatores influenciam essa formulação, é preciso tomar o texto da decisão como moldura capaz de fornecer, diante de suas descrições concorrentes, uma prescrição normativa mediante sua reconstrução lógico-argumentativa. Tudo o que não forma a *ratio* é *obter dictum*.

Assim, arremata o professor, o que faz o precedente não é a letra da decisão, mas o seu espírito, segundo observa Lord Mansfield em 1762 em *Fisher v. Prince*.

Evidentemente, a *ratio decidendi*, ou seja, aquilo que constitui a vinculação ao precedente, aplica-se aos casos idênticos e semelhantes. Não se pode dizer que as expressões constantes de um julgado que pretenda vincular, ainda menos quando acompanhadas de marcadores que especificam a sua abrangência, restringindo-a a atividade econômica da recorrente no caso julgado, possam ser o que se entenda por *ratio decidendi*. A todo momento, presente em todos os votos do precedente, o REsp nº 1.221.170/PR, a especificidade da atividade

¹ MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 69-70.

econômica da recorrente naquele caso, afirma a necessidade de se verificar a essencialidade e relevância considerada, sempre, a atividade econômica desenvolvida.

Ou seja, estaria provavelmente acertado estender para a mesma atividade econômica, quando se raciocinaria segundo a identidade, o que foi dito naquele julgado. Mas o próprio julgado estabelece a necessária diferença a se fazer de acordo com a atividade econômica desenvolvida. Em suma, o precedente diz que a aplicação, isto é, a sua *ratio decidendi* prende-se ao caso e conforme o caso, estende-se. Afirma-se que a *ratio*, o conceito de insumo segundo a essencialidade e relevância deve se medir, verificar, segundo a atividade econômica de que é o caso.

Evidentemente, a atividade econômica industrial de alimentos, o caso no Resp nº 1.221.170/PR, não é o caso de prestação de serviços de administração de consórcios. Mas a ele se assemelha, dele se aproxima e a ele deve ser aplicado o precedente que fixa os critérios de aferição daquilo que cabe e do que não cabe no conceito de insumo para fins da não cumulatividade das contribuições (PIS e CONFINS): a essencialidade e a relevância para a atividade econômica. Não se deve aferir a essencialidade e a relevância sem a consideração da atividade econômica desenvolvida. Ainda menos procurar estender o entendimento firmado para determinada atividade (industrial de alimentos) a todos os casos e com isto dizer que quaisquer despesas que tenham o nome “comissões de vendas” não se adequam aos critérios de essencialidade e relevância.

A formação de grupos de consórcio é, não somente essencial, mas se constitui na própria prestação do serviço de administração de consórcios que, por força de lei, inclui a formação dos grupos.

Ora, no caso concreto, a atividade de prestação de serviços de administração de consórcios dá-se desde a necessária formação de grupos de consórcio e continua a ser prestado tal serviço com a organização, administração em sentido estrito até o encerramento do grupo de consórcio, que, ademais, somente se considerará constituído com a realização da primeira assembleia, a qual, por sua vez, somente poderá ser designada pela administradora de consórcio quando houver adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento. Isso por expressa previsão legal (artigo 5º, §3º e artigo 16 da Lei nº 11.795, de 2008).

Ora, a administradora de consórcio presta serviço e por ele é remunerado. Os serviços a que se deve remuneração são aqueles que a própria lei estabelece:

Lei nº 11.795, de 2008

[...]

Da Administração de Consórcios

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

§ 1º A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

§ 2º Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

§ 3º **A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste**, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

Ou seja, não resta dúvida que a formação de grupos faz parte do rol de serviços de administração de consórcio. Para fazer frente a tal serviço essencial para a formação dos grupos, a recorrente se utiliza de conveniados a fim de ver formados os grupos, tal como permitido pelo órgão regulador e fiscalizador, o Banco Central do Brasil, em sua Circular BACEN nº 2.332, de 7 de julho de 1993².

² Circular BACEN nº 2.332, de 7 de julho de 1993

[....]

Art. 1º A administradora de consórcio poderá, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento aos consorciados, firmar convênio de representação exclusivamente com pessoas jurídicas. Parágrafo 1º. O convênio deverá ser registrado em cartório de registro de títulos e documentos, devendo ser arquivado na sede da administradora, à disposição do Banco Central, mantida respectiva cópia autenticada na dependência da conveniada.

[...]

Art. 4º A instalação, o encerramento e a mudança de endereço de dependência da administradora, bem como de dependência da conveniada onde a administradora é representada devem ser comunicados, pela administradora, ao Banco Central/Delegacia Regional que jurisdiciona a respectiva sede, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O encerramento de atividades de filial da administradora ou o fechamento de dependência da conveniada onde a administradora esteja sendo representada, em que tenha sido constituído grupo, obriga a administradora a manter funcionário atuando no município para prestar informações aos consorciados até o encerramento do grupo.

Art. 5º É facultado à administradora de consórcio operar em todo território nacional, podendo constituir grupos de consórcio somente em município onde mantiver dependência em funcionamento ou em que esteja representada por conveniada.

Neste sentido, acompanhando o espírito da decisão no Resp nº 1.221.170/PR, a própria Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, reconhece a possibilidade de que haja subcontratação de parcela dos serviços prestados. Vejamos:

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022

[...]

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços ([Lei nº 10.637, de 2002](#), art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 37; e [Lei nº 10.833, de 2003](#), art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

[....]

XIV - a subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;

Aliás, a formação dos grupos é de tal modo essencial que o órgão regulador e fiscalizador estabeleceu prazo para a constituição do grupo que, não obedecido, implicará a devolução de valores eventualmente cobrados do aderente.

Art. 15. É facultado à administradora, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado no ato de sua adesão a grupo de consórcio:

I - a primeira prestação;

II - a antecipação de recursos relativos à taxa de administração.

Art. 6º A administradora, diretamente ou por meio da conveniada, obriga-se a prestar todas as informações ao consorciado, relativas ao respectivo grupo e à sua participação no grupo, na dependência em que tiver sido constituído o grupo.

Parágrafo 1º. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, as informações financeiras relativas ao grupo, bem como as relacionadas com o seu andamento deverão estar disponíveis na dependência que tiver sido constituído.

Parágrafo 2º. A prestação de informações solicitadas pelo consorciado deverá ser feita, pela administradora ou por meio da conveniada, sempre em prazo não superior a 3 (três) dias.

§ 1º **Não constituído o grupo no prazo de noventa dias**, a partir do primeiro dia útil seguinte a esse prazo, a administradora deve devolver ao aderente os valores cobrados, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

É verdade que a captação de consorciados poderia se dar por meios próprios da administradora de consórcio que se obrigaria a ter filiais em todos os municípios em que pretendesse formar grupos de consórcios. Mas será que diante do mercado de administradoras de consórcio isso tonaria viável o desenvolvimento da atividade econômica para aqueles que fizessem tal opção?

Neste sentido, pensando na essencialidade do dispêndio que se pretende tomar como insumo, vê-se que, ainda que não se constitua em elemento estrutural e inseparável da execução do serviço, a falta lhes privaria de qualidade, quantidade e/ou suficiência na formação de grupos, na sua organização e, por que não dizer, na recomposição do grupo quando houvesse cancelamentos, exclusões etc.

Em relação ao entendimento expresso na decisão de primeira instância, na parte em que diz ser necessária a segregação das comissões pagas por tentativa infrutífera, não se provou nos autos haver ocorrido tais pagamentos, pelo que, julgo não ser razão a ausência de segregação para a manutenção da glosa.

Por fim, as tais Comissões de Vendas não se prestam a remunerar somente a captação de consorciados, mas o exame dos contratos revela que além da venda de cotas, remunera o atendimento e suporte aos consorciados e um conjunto de obrigações que também se mostram serviços que devem ser prestados à recorrente relacionados à administração de consórcios, como aqueles constantes das alíneas “a” a “k” do contrato apresentado em [Documentos_Comprobatórios_Outros_Contratos_Comissões].

Por todo exposto, em que pese o brilhantismo do raciocínio desenvolvido na Solução de Consulta Cosit nº 61, de 2023, penso que ele não reflete o espírito da decisão constante do Resp nº 1.221.170/PR, isto é, não formula adequadamente a sua *ratio decidendi* e, portanto, não deve ser aplicada ao caso vertente.

Assim é que penso ser mais adequado o entendimento expresso no Acórdão nº 3302-006.528, e às suas razões para decidir junto as expostas neste voto, e a parte em que, na decisão de primeira instância, é reconhecida a essencialidade dos serviços tomados pela recorrente remunerados pelas Comissões de Vendas de Cotas, a fim de dar provimento ao recurso voluntário neste ponto para reverter as glosas.

Multa isolada

Em relação à multa isolada por apresentação de ECD com informações inexatas, incompletas ou omitidas, a recorrente não conseguiu apresentar provas de que os seus arquivos ultrapassariam 1GB ou mesmo que houve problemas na transmissão de tais arquivos devido ao seu tamanho. Ou seja, trouxe tão somente alegações de que em virtude de o tamanho de seus arquivos ultrapassarem tal medida (1GB) não poderiam ser transmitidos.

Também não se desincumbiu de contrastar e afastar os fundamentos postos tanto no auto de infração, quanto na decisão de primeira instância. Assim, tomo como minhas as razões de decidir do tribunal de piso neste ponto a fim de manter a multa isolada.

Portanto, nego provimento ao recurso em relação à multa isolada.

Multa de ofício

Em virtude da falta ou insuficiência de pagamento, deve ser a aplicação da multa de ofício conforme o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; “(g.n.)

Dessa forma, foi aplicado o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas relativas à Consulta Gravames, Digitação, Telemarketing, Postagem/Correios, Impressão Eletrônica, Comissões Bônus e Comissões Extraordinárias.

(documento assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**

Com todas as vênias, discordei do ilustre Relator quanto à questão de reverter as glosas de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados em relação a despesas com vendas de cotas de consórcio informadas como “Comissão/Bônus” e “Comissão Extraordinária”.

Nego provimento ao recurso voluntário no que tange às referidas despesas porque os referidos gastos, com vendas de cotas de consórcio, não configuram insumos na prestação de serviços de administração de consórcios (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003), e também não se enquadram em nenhuma outra hipótese geradora de crédito das contribuições.

No caso da administração de consórcios, os serviços que configuram insumos são aqueles que serão prestados depois de realizadas as vendas das cotas e a formação do grupo do consórcio.

Antes disso, o que ocorre é mera atividade de venda, que não configura insumo na administração de consórcio, que sequer existe no momento da venda das suas cotas. Nem mesmo se sabe se o grupo será formado, a depender das vendas conseguirem atingir o número de consorciados necessários à formação do grupo, como esclareceu na sustentação oral o patrono da recorrente por meio de infográfico.

Para exemplificar o meu raciocínio, faço uma analogia com a atividade de um representante comercial de uma fábrica de uniformes customizados, que visita seus clientes para fazer a venda de uniformes personalizados, sob encomenda.

Essa atividade de visitação de clientes, de oferta de produtos, de fechar o negócio, de preencher pedidos com detalhes sobre a customização dos uniformes etc. não faz parte do processo produtivo da fábrica de uniformes.

O processo produtivo da fábrica de uniformes, nesse exemplo, só irá acontecer depois de a venda ser efetuada.

Esse exemplo se assemelha à situação em questão, já que a recorrente paga comissões sobre as vendas das cotas dos consórcios para, futuramente, prestar os serviços de administração de tais consórcios, ou não, a depender se irá conseguir o número de consorciados suficientes para formar um grupo.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, **o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios**

da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Assim, conforme exposto acima, os serviços utilizados como insumos são aqueles essenciais ou relevantes para a prestação do serviço e não para a venda do serviço.

Por todo o exposto, voto por manter as glosas de créditos calculados em relação às operações informadas como “Comissão/Bônus” e “Comissão Extraordinária”.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha